

DECRETO N. 157

O general Ptolomeu de Assis Brasil, Interventor Federal no Estado de Santa Catharina, no uso das suas attribuições.

DECRETA,

uma parte integrante doCodigo Judicialario, a seguinte

ORGANIZAÇÃO:

Codigo Judicialario

LIVRO I

Organização Judicialaria

TITULO I

Poder Judicialario e administração da Justiça

CAPITULO I

Poder Judicialario

Art. 1. O Poder Judicialario, no exercicio de suas funções, é independente de qualquer outro poder.

Art. 2. É vedado ao Poder Judicialario ingerir-se nas attribuições dos outros poderes publicos e exercer funções que ele não tenham sido cometidas por lei.

Art. 3. O Poder Judicialario não cumprirá leis, resoluções, decretos contrários à Constituição Federal ou à Estadual, em deliberações municipais que o forem a esta, ou às leis do Estado.

Art. 4. Para fazer executar sentenças, ou diligencias que ordenearem, poderão os tribunales e juizes requisitar da autoridade competente o auxilio da Força Publica.

Art. 5. A autoridade legalmente requisitada é obrigada a prestar o auxilio, sem inquirir do pensamento da requisição em da justiça ou da legalidade da sentença ou do despacho por executar.

Art. 6. São sujeitos aos tribunales e juizes todos os negocios judiciaes que se suscitarem dentro do territorio do Estado, qualquer que lhes seja a natureza, ou a qualidade das pessoas que nellas intervenham, excepto:

I As causas civis e criminaes privativas da justiça federal.

II Os crimes militares.

III As infracções disciplinares previstas nos regulamentos administrativos.

IV A tomada de contas dos funcionarios encarregados da arrecadação, guarda, ou applicação de dinheiro e de valores publicos.

CAPITULO II

Divisão Judicialaria

Art. 7. O territorio do Estado, para o effeito da administração da Justiça, divide-se em districtos e comarcas, formando, porem, uma só circumscripção para os actos da competencia do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 8. Os districtos e as comarcas serão creados pelo Poder Legislativo.

Art. 9. Para a criação de comarca é necessario:

I Que tenha população superior a vinte mil habitantes.

II Que haja na sede cadeia, quartel e edificio destinado a audiencias.

Art. 10. Desmembrada uma comarca ou um districto, passarão para a nova comarca, ou para o novo districto todos os autos pendentes de julgamento com a competencia do juiz, e ficam sob a nova jurisdicção.

Art. 11. A sede da comarca ou do districto será, respectivamente, a cidade, villa ou povoação mais importante.

Art. 12. A instalação da comarca ou do districto realizar-se-á no dia designado pelo Presidente do Estado, para que os funcionarios judiciaes, ou, em sua falta, os substitutos legais entrem em exercicio.

TITULO II

Tribunaes e Juizes, Ministerio Publico, Funcionarios auxiliares, Advogados e solicitadores

CAPITULO I

Autoridades judiciarias

Art. 13 São autoridades judiciarias:

I O Superior Tribunal de Justiça.

II Os juizes de direito.

III O Tribunal do Jury.

IV Os juizes districtaes.

Art. 14 Haverá um juiz em cada comarca, excepto na Capital, que terá dois, com as denominações de: juiz da 1.ª Vara e juiz da 2.ª Vara.

Art. 15 Haverá em cada districto um juiz districtal.

CAPITULO II

Auxiliares das autoridades judiciarias

Art. 16 São auxiliares das autoridades judiciarias:

I O Ministerio Publico composto de:

a) um procurador geral do Estado;

b) um promotor publico e um adjuncto em cada comarca.

II O secretario e mais empregados do Superior Tribunal de Justiça.

III Os serventuarios seguintes:

a) tabellião;

b) escrivão;

c) official do registro de immoveis;

d) official do registro de titulos e documentos;

- e) official do registro civil;
- f) distribuidor;
- g) avaliador;
- h) contador;
- i) depositario;
- j) interprete;
- k) official de Justiça.
- IV Os advogados e os solicitadores.

CAPITULO III

Superior Tribunal de Justiça

Art. 17 O Superior Tribunal de Justiça, que tem sede na Capital do Estado, compõe-se:

I De sete desembargadores.

II Do procurador geral do Estado.

Art. 18 A nomeação de desembargador será feita pelo Chefe do Poder Executivo dentre os juizes de direito do Estado.

§ 1. Occorrendo vaga de desembargador, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça deverá communicar-lhe, sem perda de tempo, ao Chefe do Poder Executivo que, dentro de dez dias, consultará o Tribunal se approva a nomeação do juiz ou a designação do desembargador em disponibilidade que pretende fazer.

§ 2. A votação fazer-se-á em escrutinio secreto dentro de dez dias do recebimento da consulta.

§ 3. Se a consulta não fór approvada ou não fór formulada, dentro do prazo, o Superior Tribunal de Justiça em sua primeira sessão, que será secreta, organizará a lista com os nomes do juiz mais antigo e dois de mais merecimento.

§ 4. Se houver empate na organização da lista, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura; se a antiguidade fór igual, a preferencia compete ao mais velho.

§ 5. A nomeação será feita dentro de quinze dias, contados do recebimento da lista.

Art. 19 Ao Superior Tribunal de Justiça, além da denominação official, compete o tratamento de «Egregio Tribunal» e seus membros têm o titulo de «desembargador», o tratamento de «excellencia», e usam, como traje, bexa, barrete e capa.

Art. 20 O Superior Tribunal de Justiça terá um Presidente e um Vice-presidente, eleitos por seus pares, biennialmente.

§ 1. O Presidente que fór eleito para um biennio não poderá ser reeleito para o biennio immediato.

§ 2. Vagando o cargo de Presidente, proceder-se-á, immediatamente, a eleição de substituto para o tempo que faltar ao complemento do periodo presidencial, salvo se a vaga se der no ultimo semestre deste.

Art. 21 A eleição realizar-se-á na primeira sessão de dezembro, por escrutinio publico e por maioria de votos.

§ unico Não se procedendo a eleição naquella reunião, effectuar-se-á na seguinte, qualquer que seja o numero de membros presentes.

Art. 22 Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal; se a antiguidade fór igual, a preferencia compete ao mais velho.

Art. 23 O biennio começará em 1.º de janeiro do anno seguinte.

Art. 24 Regula a antiguidade:

I A data da posse.

II A data da nomeação, havendo posses da mesma data.

III A idade, quando coincidirem aquellas datas.

Art. 25. O Tribunal reunir-se-á duas vezes, por semana, e extraordinariamente, sempre que o serviço publico o exigir, e, salvo a hypothese do paragrapho unico do artigo 21, só poderá funcionar com a maioria de seus membros, entre os quaes para esse effeito, não se include o procurador geral do Estado.

CAPITULO IV

Juiz de Direito

Art. 26. O juiz de direito será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as pessoas que satisfizerem os requisitos exigidos no artigo seguinte, dependendo a nomeação de previa e expressa approvação do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 27. São requisitos para nomeação de juiz de direito: I Ser formado em direito por Faculdade da Republica, officialmente reconhecida.

II Ter exercido a advocacia ou cargo de promotor publico no Estado depois de formado, durante dois annos, pelo menos.

III Ter idoneidade moral.

Art. 28. Prova-se:

I A formatura em direito, pela carta, ou certidão passada pela Secretaria da Faculdade.

II O exercicio de promotoria publico, por meio de certidão do Thesouro do Estado.

III O de advocacia, pela certidão de pagamento de imposto de profissão, ou de frequencia às audiencias.

IV A idoneidade moral, com atestado de autoridade judiciaria do Estado.

Art. 29. Dentro de dez dias, depois da criação ou vaga de alguma Comarca, o Chefe do Poder Executivo consultará ao Tribunal sobre a nomeação que pretende fazer.

§ 1. A votação da consulta obedecerá ao disposto no art. 16, § 2.

§ 2. Se a consulta não fór formulada ou approvada, o Presidente do Superior Tribunal fará publicar edital e telegraphará aos juizes de direito, marcando-lhes o prazo de quinze dias, para lhe serem apresentados os requerimentos dos que pretenderem remoção para a Comarca creada ou vaga.

§ 3. O requerimento poderá ser feito por telegramma.

§ 4. Dentre os que tiverem requerido, serão incluidos em lista, organizada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua primeira sessão após a terminação do prazo, os nomes do juiz mais antigo e dos de maior merecimento.

§ 5. A lista compor-se-á de menor numero de nomes, se por qualquer motivo não poder organizar-se.

Art. 30. Se dentro do prazo nenhum requerimento fór apresentado, o Presidente do Tribunal declararã aberto o concurso, por trinta dias, fazendo o annunciar em edital publicado no jornal official, durante oito dias.

§ 1. Promover-se-á o prazo no concurso por mais trinta dias, se, findo, não se houverem apresentado tres candidatos.

§ 2. Os concorrentes deverão apresentar as petições, devidamente instruidas, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que ordenará a inscrição dos que houverem provado os requisitos legais.

Art. 31. A proporção que, em livro especial, forem sendo

inscriptos os nomes dos concorrentes, o secretario irá fazendo no verso de cada petição, um ligeiro relatório dos documentos juntos, para ser apresentado ao Presidente, até a sessão seguinte ao ultimo dia do prazo.

Art. 32. Nessa sessão, o Presidente lerá a lista dos concorrentes inscriptos e os relatorios do secretario e, procedendo-se-á, em seguida, à classificação dos candidatos que deverão compôr a lista tripla.

Art. 33. A votação para classificar os concorrentes será feita separadamente, até perlarer o numero legal.

Art. 34. Organizada e assignada a lista, pelos desembargadores presentes à sessão, em qualquer dos casos a que referem os artigos 29 e 32, o Presidente do Tribunal remetterá ao Chefe do Poder Executivo.

§ unico. A remoção ou a nomeação será feita dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da lista.

Art. 35 O sello da inscrição só será devido uma vez.

Art. 36. Dando-se empate ao organizarse a lista para remoção de juiz, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura; se a antiguidade fór igual, a preferencia compete ao mais velho.

§ unico. Se o empate se der na lista para nomeação será preferido:

a) o que fór juiz avulso;

b) o mais antigo no serviço do Ministerio Publico;

c) o que tiver maior tempo de pratica de advocacia.

CAPITULO V

Supplente do juiz de direito

Art. 37. Haverá dois supplentes para cada juiz de direito, com as designações de primeiro e segundo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do juiz de direito.

§ 1. A proposta deverá conter cinco nomes, de cidadãos domiciliados e residentes na comarca, reconhecidos por b) e capazes, devendo ser preferidos os graduados em direito.

§ 2. Dentro de dez dias depois que occorrer a vaga, o Chefe do Poder Executivo consultará ao Tribunal sobre a nomeação que pretende fazer.

§ 3. A votação effectuar-se-á, em escrutinio secreto dentro de dez dias do recebimento da consulta.

§ 4. Se a consulta não fór formulada ou approvada dentro do prazo, o Superior Tribunal organizará na primeira sessão a lista até tres nomes que será enviada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 5. A nomeação será feita dentro de quinze dias, contados do recebimento da lista.

Art. 38. Os supplentes do juiz de direito servirão durante um quadriennio.

CAPITULO VI

Juiz Districtal

Art. 39. Em cada districto haverá um supplente do juiz districtal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para servir durante quatro annos.

§ 1. A nomeação procederá proposta do juiz de direito contendo tres nomes de cidadãos idoneos domiciliados no districto.

§ 2. Applicam-se a nomeação do juiz districtal as disposições do artigo 37, §§ 2, 3, 4 e 5.

CAPITULO VII

Supplentes de juiz districtal

Art. 40. Em cada districto haverá um supplente de juiz districtal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do juiz de direito, contendo dois nomes de cidadãos idoneos, domiciliados no districto.

§ unico. Applicam-se a nomeação de juiz districtal as disposições do art. 37, §§ 2, 3, 4 e 5.

CAPITULO VIII

Organização do Jury

Art. 41. Ha em cada comarca um Tribunal do Jury, composto do juiz de direito, do promotor publico e de 20 jurados. Dentre estes, cinco, tirados a sorte, formarão o Conselho de Sentença para cada sessão de julgamento.

Art. 42. A funcção de jurado é obrigatoria.

Art. 43. O corpo de jurados é composto de cidadãos maiores de vinte e um e menores de sessenta annos, que tenham os requisitos seguintes:

I Saber ler e escrever o portuguez.

II Estar no gozo dos direitos politicos.

III Ter rendimento annual minimo de 2-400\$000, cuja renda será despendida aos que exercerem effectivamente profissões liberaes.

Art. 44. Não pôde ser qualificado jurado:

I Aquele que, notoriamente, fór conceituado de falta de bom senso, integridade e bons costumes.

II O que estiver pronunciado por despacho irrevogavel.

III O que tiver soffrido condemnação passada em julgado por crime de homicidio, roubo, furto, perculato, falsidade fraudulenta, estelionato, falsidade, moeda falsa, ou locucio e ainda que já tenha cumprido pena, ou obtido perdão.

IV O judicialmente interdito de administração de bens.

V O incapaz, por enlhenidade physica ou mental.

VI A praça de pret.

VII O creado de servir.

Art. 45. Ficam isentos do serviço do Jury, durante as funções do cargo:

I O Presidente do Estado e o Vice-presidente.

II Os secretarios de Estado.

III Os membros do Poder Legislativo.

IV Os magistrados federaes e estaduais.

V O Chefe, os delegados e os sub-delegados de policia.

VI Os membros do Ministerio Publico.

VII Os serventuarios e os officiaes de justiça.

VIII Os militares em actividade.

IX Os chefes e os thesoureiros de repartições publicas.

§ unico. Pôde ser despedido, a requisição de seu chefe empregado que se não possa ausentar de suas funções, sem prejuizo do serviço publico.

de com prisão correccional até quinze dias e fazendo lavar o respectivo auto.

XVIII Expedir em seu nome e com a sua assignatura as ordens que não dependerem de accordo, ou não forem a privativa competenciosa dos relatores.

XIX Mandar publicar edital para lhe serem apresentados, dentro de quinze dias, requerimentos dos juizes que pretendem remociação para comarca que vagar ou se crear e, caso nenhum a requiera, declarar aberto o concurso para a nomeação, dentro de trinta dias.

XX Mandar proceder á matricula e designar um dos membros do Tribunal para a revisão annual da antiguidade dos Juizes de Direito.

XXI Tomar parte na organização das listas para nomeação de desembargador, para a nomeação e remociação de juiz.

XXII Tomar parte na organização das listas para nomeação de suplentes de juiz de direito, juiz districtal e seu supplente, procurador geral do Estado, promotor publico e seu adjucto.

XXIII Contractar a publicação dos trabalhos do Tribunal, quando tenha verba para esse fim, e providenciar sobre a sua publicação regular.

XXIV Convocar sessões extraordinarias.

XXV Expedir providências para advogado e solicitador.

XXVI Dar substituto ao procurador geral, nas faltas e impedimentos temporarios.

XXVII Julgar suspeições oppostas ao escrivão e ao secretario do Tribunal.

XXVIII Julgar os recursos das decisões das Juntas revisoras dos jurados.

XXIX Relatar e decidir com o Tribunal as petições e os recursos de *habeas-corpis*.

XXX Apresentar ao Tribunal, na primeira sessão de cada anno, relatório circumstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da Justiça. A esse relatório, deverá juntar o mappa geral da estatística judiciaria do Estado.

XXXI Julgar desertos e renunciados, por simples despacho, os feitos que não forem preparados dentro do prazo legal.

XXXII Abrir, com solemnidade, no dia designado pelo Regimento, a sessão inaugural dos trabalhos do Tribunal.

XXXIII Advertir todos os funcionarios do Tribunal, em casos de faltas leves, e applicar-lhes, sendo graves as faltas, penas disciplinares de suspensão e multa; e de prisão, até oito dias, ao official de justiça.

Art. 156. O Presidente, salvo nos casos de *habeas-corpis*, em que é relator, somente terá voto para desempatar.

CAPITULO III

Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça

Art. 157. Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em seus impedimentos temporarios, ou definitivamente, se o cargo vagar dentro de seis mezes, antes de terminar o biennio.

Art. 158. Em seus impedimentos, será o Vice-presidente substituído pelo desembargador mais antigo, exceptuado o que estiver exercendo o cargo de procurador geral do Estado.

Art. 159. O cargo de Vice-presidente não impede seja o desembargador contemplado na distribuição e funcione como juiz.

Art. 160. O Vice-presidente em exercicio da presidencia, nos impedimentos temporarios do presidente, não será substituído nos feitos que já lhe houverem sido distribuídos, colto no relator ou estiverem em seu poder como revisor; mas, no relator ou estiverem em sua presidencia ao dia do designado para julgamento, passará a presidencia ao mais antigo dos desembargadores presentes que não fizer parte da turma julgadora.

CAPITULO IV

Juiz de Direito

Art. 161. Compete ao juiz de direito no crime: I Processar e julgar *habeas-corpis* requerido em virtude de acto ilegal de autoridade que perante elle responde em crime funcionario.

II Conceder fiança e mandado de busca e apreensão.

III Mandar lavar auto de prisão em flagrante.

IV Ordenar prisão e alvará.

V Proceder a corpo de delicto e demais exames periciaes.

VI Formar culpa e pronunciar, ou não, em crime da competencia do Jury.

VII Convocar e presidir a Junta de qualificação e revisão dos jurados.

VIII Convocar e presidir ás sessões do Jury e preparar o processo para julgamento.

IX Processar e julgar:

a) Os crimes funcioneos do prefeito e do intendente municipal; do juiz districtal; do promotor publico e seu adjucto; de todos os empregados publicos que não tiverem foro especial;

b) Os crimes communs não expressamente attribuídos a outra jurisdicção.

X Presidir o Jury nas outras comarcas, quando lhe competir a substituição.

XI Conhecer da extincção da acção penal e da condemnação, nas infracções penaes de que artigos 27, 32 a 35, do Código Penal, recorrendo *ex-officio* para o Superior Tribunal de Justiça, quando julgar provada dirimente, ou justificativa de imputabilidade.

XII Decidir recurso de despachos do juiz districtal ou de outras autoridades inferiores, que julgar improcedente corpo de delicto, conceder, denegar ou arbitrar fiança.

XIII Decidir recurso de despachos do juiz districtal ou de outras autoridades inferiores, que julgar improcedente corpo de delicto, conceder, denegar ou arbitrar fiança.

XIV Dar execução aos decretos de minoração, ou de perdão de pena.

XV Punir com dois a cinco dias de prisão as testemunhas desobedientes ás suas notificações.

XVI Decretar a internação provisoria, em estabelecimento proprio, do réu que lhe pareça soffrer de enfermidade definitiva, que vagar até a resolução e resolver-se sobre a internação definitiva, que vagar até a verificação da cura e a abertura do enfermo.

XVII Processar e julgar infracção de postura, ou regimento municipal.

XVIII Suspender execução de pena e conceder livramento condicional, nos termos da legislação federal.

XIX Decretar, em acção propria, de forma summaria, promovida pelo Ministerio Publico, a dissolução de agremiações, syndicatos, centros ou sociedades, que incidam na pratica de crimes previstos na Lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, ou de actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas.

(Dec. n. 5221, de 12 de agosto de 1927).

Art. 162. Compete-lhe, no civil e commercio:

I Processar e julgar causa contenciosa, não commettida á jurisdicção especial e privativa.

II Processar e julgar causa contenciosa de valor inestimavel, ou de qualquer valor referente ao estado e á capacidade civil das pessoas.

III Processar e julgar causa administrativa que não incidir em jurisdicção especial privativa.

IV Julgar em segunda instancia recurso interposto de decisão de juiz districtal.

V Homologar sentença arbitral, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

VI Abrir, numerar, rubricar e encerrar livros commerciaes.

VII Supprir o consentimento dos conjuges nos casos em que a lei lho faculta.

VIII Deliberar sobre a posse e a guarda dos filhos menores no curso de acção de nulidade, ou annullação de casamento, e de despeite.

IX Processar e julgar acções civis decorrentes da legislação federal sobre accidentes no trabalho, qualquer que seja o valor da causa.

X Processar e julgar inventario entre maiores, salvo competencia especial e privativa.

Art. 163. No que toca á jurisdicção orphanologica e de ausentes, compete-lhe:

I Processar e julgar, em primeira instancia, inventario e partilha em que forem interessados orphãos, menores ou interdictos, salvo quando legatarios de bens certos e especificados, e, bem assim, acto de interdicção, tutela, curatela e contas de tutores ou curadores.

II Processar e julgar, qualquer que seja o seu valor, causa proveniente de dos feitos a que se refere o numero anterior, ou delles dependente.

III Dar tutor, ou curador, a orphão ou interdicto, tomar-lhes as contas nos prazos legais e remover o que mal desempenhar suas obrigações, sempre que convenha ao pupillo ou curatelado.

IV Processar e julgar causas de despeite, nulidade, ou annullação de casamento.

V Supprir consentimento de paes, ou tutores, para o casamento.

VI Conceder emancipação, nos termos do artigo 9, paragrapho unico, n. 1 do Código Civil.

VII Resolver sobre a entrega de bens de orphãos emancipados pelo casamento.

VIII Determinar a inscripção de hypotheca legal dos menores e interdictos, na forma da lei.

IX Confiar aos orphãos desvalidos á soldada e a quem a precisa segurança, a pessoas abonadas que se comprometam a dar-lhes instrucção, vestuario, sustento, curativo e oitamar, preferendo-se, em igualdade de condições, parentes a estranhos.

X Determinar hasta publica para alienação de bens de menores sob tutela e conceder alvará para venda ou permuta de bens de menores sob patria poder.

XI Praticar os demais actos facultados em lei no intuito de protecção dos orphãos e de administração provisoria dos seus bens.

XII Processar e julgar a curadoria, ou a successão provisoria dos bens dos ausentes e as habilitações de seus herdeiros.

XIII Arrecadar, inventariar e administrar bens de pessoas ausentes ou fallecidas, nos termos da lei.

XIV Processar e julgar causas movidas contra bens de ausentes e pretenções licites.

XV Determinar entrega de bens de ausentes a seus legítimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem.

§ 1. Nos disposições do numero antecedente incluem-se os espolios de estrangeiros, observadas, em caso de reciprocidade, as disposições do Dec. n. 855 de 1851, a menos que haja convenção ou tratado.

§ 2. Não se dá a arrecadação de que trata o paragrapho antecedente, quando o morto for negociante, ou, não o sendo, tiver credores commerciaes, procedendo-se em taes casos como se determina nos arts. 309 e 310 do Código Commercial.

Art. 164. Compete-lhe, como juiz dos feitos da Fazenda: I Processar e julgar em 1.ª instancia executivos fiscaes da divida activa do Estado, do Município, resultantes de impostos, taxas, multas, foros, laudemios, e outras contribuições, ou provenientes de contractos com a administração publica, ou de alcance dos responsaveis para com a Fazenda.

II Processar e julgar desapropriações por necessidade ou utilidade publica estadual ou municipal.

III Processar e julgar causas em que a Fazenda estadual ou municipal for interessada, e as que dellas forem dependentes, preventivas e asscuratorias.

XV Processar e julgar inventarios de maiores, requeridos pelo promotor publico depois de trinta dias da abertura da successão, não havendo testamento.

Art. 165. Como juiz da 1.ª instancia inventario e partilha de bens deixados em testamento, não havendo orphãos, ou interdictos interessados na universalidade ou menores, ou a parte da herança, ou não sendo caso de arrecadação pelo Juiz de Ausentes.

II Abrir, logo que sejam apresentados, testamentos e codicillos, ordenando, ou não, o seu registro, inscripção e cumprimento.

III Processar e julgar causas de nulidade de testamento propostas pelos herdeiros *ab intestado*, desherdados, ou preteridos na successão.

IV Processar e julgar causas de annullação de legados para fundações, ou outros.

V Conhecer e decidir contenciosa, ou administrativamente, questões pertencentes á execução de testamentos e delles dependentes.

VI Tomar conta aos testamentos, dentro do prazo marcado pelo testador, ou quando este não o fixar, dentro do prazo estabelecido pelo art. 1.762 do Código Civil.

VII Mandar intimar os testamenteiros, para exhibirem, dentro do prazo de tres dias, sob as penas da lei, o testamento de que se prove evidentemente terem em seu poder.

VIII Suspender e responsabilizar o serventuário que se negar testamento.

IX Providenciar sobre a conservação, administração e aproveitamento dos bens dos testadores.

X Sequestrar os bens dos testadores, havidos, directos ou indirectamente, pelos testamenteiros, communicando laes factos ao promotor publico para agir nos termos da lei.

XI Sequestrar os bens das testamentarias, havidos, geralmente pelos escrivães e officiaes do Juiz, procedendo de acordo com elles criminalmente.

XII Intervir, *ex-officio*, quando constar que algum dos legatarios impellido de fazer testamento, em virtude de causa, se não comparecer.

XIII Prorogar, mediante prova de justa causa, o prazo concedido pelo testador, ou marcado pela lei, para se cumprir o testamento.

XIV Intimar os testamenteiros nomeados para que compareçam e cumpram as ultimas vontades do testador, tomando o compromisso.

XV Nomear novos testamenteiros, quando os primeiros nomeados recusarem o cargo, estiverem ausentes, forem interdictos ou incapazes, e quando, por fraude, forem recusados, ou incapazes, ou vintena devida a testamento.

XVI Arbitrar a sua perda nos casos previstos pela lei, e determinar a arrecadação e á arrematação dos bens.

XVII Proceder á arrecadação e á arrematação dos bens de menor.

Art. 166. Compete-lhe, como juiz de menores:

I Processar e julgar abandono de menores, nos termos da lei.

II Processar e julgar as infracções penaes commettidas por menores, que contarem mais de 14 e menos de 18 annos.

III Inquirir e examinar o estado physico, mental e moral dos menores que comparecerem a Juiz e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos paes, tutores, responsaveis por sua guarda.

IV Ordenar medidas e educação dos menores abandonados, guarda, vigilância, ou perda de patria poder, em substituição de tutela, e nomear tutores.

V Decretar suspensão, ou perda de patria poder, em substituição de tutela, e nomear tutores.

VI Fiscalizar em sua comarca os estabelecimentos de menores que se achem menores, tomando as providencias que lhes parecerem necessarias.

VII Praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria, tendentes á assistência e protecção dos menores.

Art. 167. Cabe ainda ao juiz de direito:

I Julgar suspeição opposta aos das comarcas mais proximas, excepto o da Capital, e a promotor, juiz districtal, jurados, e serventuários officiaes de jurisdicção e autoridade.

II Proceder a todos os actos de jurisdicção de direito, e de officio, até 90 dias, dentro do anno, e de anno para anno.

III Conceder officinas de justiça de sua comarca.

IV Decidir, com recurso para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, as reclamações contra percepção, ou assignação de custas excessivas ou indevidas por parte de juizes districtaes, serventuários, officiaes de justiça e autoridades policiaes, impondo as penas que no caso couberem.

V Defender promissas e nomea-lhes internamente, e de sua comarca, e nomea-lhes internamente.

VI Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de dos cartorios de sua comarca.

VII Verificar nos fim de cada anno, fazendo-lhes os erros e faltas que encontrar, determinando a responsabilidade dos respectivos serventuários.

VIII Remetter annualmente, ao mez de fevereiro, ao Presidente do Superior Tribunal, mappas estatísticos dos trabalhos judicarios, relativos ao anno anterior, acompanhados de relatório.

IX Inspeccionar os funcionarios judicarios da comarca, instruído sobre os seus deveres.

X Impor multa a juiz districtal que não remettir, no prazo legal, mappas estatísticos relativos a seu districto.

XI Multar o promotor publico quando não der dentro do prazo do art. 2.107, ou quando não apresentar o livro de prazo de tres dias.

XII Ordenar o processo do que delinquir em sua comarca, quando notorio se tornar qualquer delicto, ou a applicar em autos e papeis regularmente sujeitos a seu conhecimento.

XIII Requirir de autoridade policial as praças da Guarda Publica que forem precisas para tornar effectivas as buições que lhe são conferidas.

XIV Nomear effectivamente distribuidor, contador, serventuário, interprete e officiaes de justiça, e, internamente, *ad-hoc*, quem sirva o cargo de juiz districtal, ou de promotor publico, na falta, ou impedimento do effectivo competente, ou adjucto.

XV Conceder, ou negar o beneficio da assistência judiciaria.

XVI Prestar os esclarecimentos exigidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou requisitados pelo promotor publico.

XVII Executar suas sentenças e os accordos do Superior Tribunal de Justiça.

XVIII Suspender e multar advogado, nos casos em que a lei o exigir.

XIX Processar e julgar os casos de perda do cargo de juiz districtal, de accordo com este Código.

XX Impor aos serventuários e empregados de sua comarca as seguintes penas disciplinares:

a) advertencia;

b) censura;

c) multa;

d) suspensão;

e) prisão somente applicavel aos officiaes de justiça.

XXI Proceder *ex-officio* nos crimes inafiançaveis do promotor ou não offerecer denuncia no prazo de 2107.

XXII Propor ao chefe do Poder Executivo nomeações de accordo com disposições deste Código.

XXIII Proferir despachos e sentenças nos casos em que a lei o exigir.

Art. 168 O juiz de direito da primeira vara da comarca terá todas as attribuições dos juizes no civil, commercio e Fazenda estadual e municipal, excepto as previstas no artigo 162, n. VIII.

Art. 169 Ao juiz de direito da segunda vara da comarca caberão todas as attribuições que dizem respeito a causas criminaes, orphanologicas, de menor, e de interdicção e providoria e a nomeação interina do promotor publico.

CAPITULO V

Supplente do Juiz de direito

Art. 170 Ao supplente do juiz de direito compete:

I Substituir o Juiz de Direito, salvo:

a) no que respeita á prolação de despachos e sentenças de que haja recurso para instancia superior, ou quando o juiz de direito da comarca não estiver no prazo;

b) no julgamento da suspeição;

c) na presidencia do Jury.

d) Lavrar auto de flagrante.

§ 1. Não haverá as restricções constantes de quando o supplente for diplomado em direito.

§ 2. Quando o juiz, em diligencia no interior da comarca ou na presidencia do Jury, compete-lhe ainda:

- I Prender os culpados e deter os turbulentos.
- II Conceder mandado de busca.
- III Conceder fiança.
- IV Presidir audiencias.
- V Proceder a exame de sanidade

CAPITULO VI

Juiz districtal

Art. 171 Ao juiz districtal compete:
 I Proceder a corpo de delicto e auto de flagrante, remetendo-o a autoridade competente.
 II Conceder fiança.
 III Prender os culpados em seu districto, pronunciados ou não, nos casos permitidos em lei.
 IV Impor as seguintes penas disciplinares a seus subalternos:
 a) advertencia;
 b) censura;
 c) multa;
 d) suspensão;
 e) prisão, sempre applicavel ao official de justiça.
 V Nomear, *ad-hoc*, escrivão do juizo, traductor e official de justiça.

VI Exercer as funções de juiz de casamento, consoante as leis federaes.
 VII Mandar intimar a jurado residente em seu districto mediante requisição do presidente do jury.
 VIII Organizar a estatística judiciária do districto e remette-la ao juiz de direito na epoca designada.
 IX Arrecadar e acautelar provisoriamente os bens de ausentes, vagos e de evencio, até que providencie a autoridade competente.
 X Providenciar para que o escrivão remetta, na epoca legal, ao juiz de direito, os livros de cartorio, para os fins determinados no artigo 167, n. VII.

CAPITULO VII

Supplente do juiz districtal

Art. 172. Ao supplente do juiz districtal compete substituir o juiz districtal.

CAPITULO VIII

Tribunal do jury

Art. 173. Ao Tribunal do Jury compete:
 Julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal:
 I Homicidio (arts. 294, paragraphos 1 e 2; 295, paragraphos 2, e 297).
 II Infanticidio (art. 296).
 III Induzimento ou auxilio a suicidio (art. 299).
 IV Aborto (art. 300 a 302).
 V Lesões corporaes (art. 304 e seu § unico).
 Art. 174. A desmarcha dos membros do Conselho de Sentença e imposta perempção da causa; será applicada pelo presidente do jury a pena legal correspondente.

CAPITULO IX

Presidente do jury

Art. 175. Ao presidente do Tribunal do Jury compete:
 I Proceder á verificação e á contagem das cédulas com os nomes dos jurados sorteados para a sessão.
 II Multar jurados nos casos do art. 79.
 III Proceder ao sorteo dos jurados supplentes e mandar notificá-los.
 IV Ordenar as diligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas faltosas, punindo-as com prisão de dois a cinco dias, ou multa de \$500,00 (cincoenta mil réis).
 V Regular a policia das sessões.
 VI Regular os debates.
 VII Instruir o jurado, dando-lhe explicações sobre o processo e sobre as suas obrigações, quando as solicitar.
 VIII Tomar compromisso dos membros do Conselho.
 IX Decidir todas as questões incidentes de direito e de que dependerem as deliberações finais do Jury.
 X Interrogar o accusado.
 XI Punir a jurado desobediente, ou que faltar em sessão ao desempenho de algum de seus deveres.
 XII Dar curador a réo menor.
 XIII Nomear defensor a réo que o não tiver, ou quando o considerar indolente, podendo neste caso dissolver o Conselho se não houver no Tribunal advogado, no momento, ou que, de prompto, possa comparecer, ou pessoa idonea que queira aceitar a defesa.
 XIV Fazer sortear por um menor de entre sete a dez annos, o Conselho de Sentença.
 XV Proceder ás diligencias necessarias e mais diligencias para verificação de falsidade dos depoimentos, ou de documentos arguidos de falsos, e resolver sobre a procedencia da allegação.
 XVI Formular as questões de facto necessarias á applicação das leis.
 XVII Presidir ao Conselho de Sentença, submettendo-lhe á decisão os quesitos formulados sem manifestar opinião.
 XVIII Applicar a lei ao facto averiguado pelo Conselho de Sentença, condemnando, ou absolvendo o réo.
 XIX Conhecer das excusas dos jurados nos termos deste Código.
 XX Fazer retirar do Tribunal o réo que, por meio de violencias ou injurias repetidas, causar tumulto, ou obstar o curso do julgamento, ou se negar a responder ao interrogatorio, assignando-se nestes casos independentemente de sua presença.
 XXI Prender o que assistir á sessão com armas prohibidas e manda-lo apresentar á autoridade competente para que o processo.
 XXII Suspender a sessão pelo tempo necessario á execução de diligencias que as partes e juizes de facto requererem.
 XXIII Interromper momentaneamente a sessão para repouso seu, dos juizes de facto e das partes, mantida a incomunicabilidade do Jury.
 XXIV Requisitar o auxilio da Força Publica, que lhe ficará sob a exclusiva autoridade.
 XXV Exercer outras attribuições que lhe são expressamente conferidas pela lei, ou por este Código.

CAPITULO X

Procurador Gerol do Estado

Art. 176. Compete ao Procurador Geral do Estado:
 I Defender compromisso a promotor.
 II Superintender os funcionarios, seus subordinados, expedir-lhes instruções, promover-lhes a responsabilidade, impor-lhes penas disciplinares nos termos deste Código e avocar quaesquer processos a elles submettidos.
 III Officiar perante o Superior Tribunal de Justiça:
 a) nas appellações e nos recursos criminaes;
 b) nas causas de suspensão de magistrado, do secretario e do escrivão d'aquele Tribunal;
 c) nos conflictos de jurisdicção e de attribuição;
 d) nas causas civeis em que forem interessados o Estado, ou o municipio, orphãos, menores, interdictos, ausentes, victimas de accidente no trabalho, e todos os que se defendem por curador;
 e) nas que disserem respeito á disposição da ultima vontade, estado de pessoa, desquite, nullidade, ou annullação de casamento, tutela, curatela e massa fallida;
 f) nas questões de perdas e danos contra juizes e mais funcionarios publicos;
 g) nos processos de fiança e de *haberes-corporis*;
 h) em todo e qualquer incidente do processo criminal.
 IV Exercitar a acção criminal nos casos de competencia exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.
 V Promover o andamento do processo criminal e execução da respectiva sentença, incluídas as do Superior Tribunal, nos casos do artigo 81 da Constituição Federal.
 VI Requerer *haberes-corporis* ao Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 153 letra f deste Código determinando ao promotor publico que o faça perante o juiz de direito da comarca, nos demais casos legais.
 VII Promover, perante o Superior Tribunal de Justiça, mediante representação fundamentada e documentada, o processo para remoção de juiz de direito, por motivo de conveniencia publica.
 VIII Emitir parecer nos casos em que fór consultado pelo Presidente do Estado.
 IX Assistir ás sessões do Superior Tribunal de Justiça, podendo tomar parte em discussão de todos os assumptos que forem submettidos.
 X Julgar, com os demais desembargadores, nos casos do artigo 269, n. 1.
 XI Intervir na revisão annual da lista de antiguidade de juiz de direito, e officiar nas reclamações feitas pelos que nella se julgarem prejudicados.
 XII Votar, quando membro electivo do Tribunal, na eleição de Presidente e Vice-presidente, e juiz de direito, para remoção deste, salvo no caso do artigo 226 n. III, para preenchimento de cargos mencionados neste Código, bem como sobre propostas de nomeação formuladas pelo Chefe do Poder Executivo.
 XIII Requerer exame de sanidade para verificação de incapacidade physica ou mental dos magistrados, dos membros do Ministerio Publico, do secretario e do escrivão do Superior Tribunal de Justiça.
 XIV Requerer o disposto no paragrapho unico do artigo terceiro do Código Penal.
 XV Exercer inspecção sobre cartorios e prisões sem prejuizo da fiscalização pelas demais autoridades competentes.

§ 1. Para cumprimento do disposto no numero antecedente, transportar-se-á o procurador geral para qualquer comarca, sempre que o Superior Tribunal o entender conveniente.

§ 2. Além do direito a todos os vencimentos, terá o procurador geral transporte por conta do Estado e quarenta mil réis por dia que decorrer entre o da partida para a comarca e o da chegada á Capital.

§ 3. Promoverá o procurador geral, desde logo, por si, ou pelos promotores publicos, as responsabilidades pelos delictos que verificar. Das providencias que houver tomado e das execuções, exames, applicações de multas ainda não impostas pelos juizes, e inspecção a que tiver procedido, apresentará ao Superior Tribunal minucioso relatório, no qual indicará as medidas que julgar convenientes á boa administração da Justiça.

XVI Informar as petições de graça, quando sobre ellas queira ouvir o Chefe do Poder Executivo.

XVII Fornecer ao procurador geral da Republica as informações precisas, no caso do artigo 81 da Constituição Federal.

XVIII Arrazoar os recursos extraordinarios interpostos para o Supremo Tribunal Federal.

XIX Suscitar, perante o Supremo Tribunal Federal, conflicto de jurisdicção, de que tiver noticia entre juizes e tribunals da União e os do Estado, ou entre os deste e de outros Estados.

XX Sustentar e defender perante Tribunaes Federaes os direitos do Estado nas causas e lugares em que este fór parte interessada, podendo quando preciso, a juizo do Chefe do Poder Executivo, constituir quem, a expensas do Estado, a este represente em todos os termos do processo.

XXI Impor multa, cumulativamente com o juizo de direito, a promotor publico que deixar de cumprir os deveres que lhe são designados por este Código e suspende-lo até trinta dias.

XXII Ordenar ao promotor publico a apresentação de denuncia nos casos legais, quando lhe constar que a isso se recusa, suspendendo-o, até que o faça, no caso de não comparecer a ordem.

XXIII Mandar-lhe interpor appellação ou recorrer dos julgamentos, nos casos legais.

XXIV Prestar assistencia judiciaria á victima de accidente no trabalho e ordenar ao promotor que o faça, independentemente de solicitação.

XXV Remetter, no mês de abril, ao Chefe do Poder Executivo o relatório sobre os negocios atinentes ao Ministerio Publico.

XXVI Exercer quaesquer outras funções não especificadas, pertinentes ao Ministerio Publico.

CAPITULO XI

Promotor Publico

Art. 178. Ao promotor publico incumbem:

I Exercitar a acção penal, nos termos do art. 407, paragrapho segundo do Código Penal, e demais leis federaes.
 II Assistir, perante jurado e como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que houver accusador particular, e por parte da Juiz, de facto e de direito, sobre processo em julgamento.
 III Promover os processos criminaes de acção publico ainda mesmo havendo accusador particular, additar a quem o libello, fornecer outras provas além das indicadas pelas partes e interpor recursos.

IV Requerer a prisão dos criminosos, fiscalizar o andamento dos processos criminaes e a execução de mandados sentenças condemnatorias.

V Officiar nas fianças e nos demais incidentes do processo criminal.

VI Requerer o disposto no paragrapho unico do artigo terceiro do Código Penal.

VII Requerer ao juiz de direito ordem de *haberes-corporis* em favor do trabalhador e seus beneficiarios, bem como proposit de nullidade de convenções contrarias á lei n. 3.724 de janeiro de 1919.

VIII Visitar mensalmente prisões, asylas de orphãos, nores, alienados, enfermos e mendigos, requerendo o que necessario em beneficio delles.

IX Cumprir ordens e instruções do procurador geral de solicitar instruções.

XI Velar pelas fundações situadas no Estado.
 XII Promover a verificação da nocividade das lúções, ou da impossibilidade de sua manutenção, para se seu patrimonio incorporado em outras, que se proponha fins eguaes ou semelhantes.

XIII Arguir as nullidades dos actos juridicos, nos casos em que reclamada pela segurança dos filhos, se o pai é máe abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos arnuando os bens do menor.

XIV Promover a interdicção nos termos do art. 44 do Código Civil.

XV Defender a validade do casamento.
 XVI Promover a applicação das penas comminadas nos arts. 226 e 227 do Código Civil.

XVII Requerer a nomeação de curador especial, quando o exercicio do patrio poder, o interesse do filho collidir o dos paes.

XVIII Requerer a suspensão do patrio poder, ou as medidas reclamadas pela segurança dos filhos, se o pai é máe abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos arnuando os bens do menor.

XIX Promover a interdicção nos termos do art. 44 do Código Civil.
 XX Defender o supposto incapaz, no processo de interdicção.

XXI Promover a nomeação de curador de pessoa desaparecida do seu domicilio, sem que della haja noticia não houver deixado representante ou procurador, a quem que administrar-lhe os bens, ou quando o mandatario queira ou não possa exercer ou continuar o mandato.

XXII Fiscalizar a capitalização de metade dos fructos rendimentos dos bens do ausente, quando o successor por si não seja descendente, ascendente ou conjuge.

XXIII Requerer a especialização e a inscrição da Mãe legal nos termos do Código Civil.

XXIV Exigir, depois da morte do doador, a execução dos encargos da doação, que forem de interesse geral, até não cumpridos.

XXV Interpor appellação e demais recursos legais, sentença, ou decisão, proferida em causa em que officieva officiar.

XXVI Officiar em todos os termos de quaesquer lúções civeis em que forem parte, ou interessados, orphãos, nores, interdictos, ausentes e todos os que se defenderem perante o e os que disserem respeito á disposição de ultimas vontade, curatela, ou massa fallida.

XXVII Intervir em questões de perdas e danos, tra empregados judiciais e mais funcionarios publicos.

XXVIII Providenciar sobre cobrança de custas e emolumentos enviados.

XXIX Enviar ao procurador geral, no mês de janeiro relatório dos trabalhos da promotoria, acompanhado de servações e organogramas de expensas, comminadas ao juizo de direito as irregularidades que encontrar, applicação de penas disciplinares.

XXX Representar contra o escrivão que não fizer estasções fiscaes de impostos, á medida que se o receberdo.

XXXI Representar de qualquer autoridade do Estado, si, ou por intermedio do procurador geral, certidões e emolumentos existentes em repartições publicas e cartorios, precizar para desempenho de suas funções.

XXXII Requerer todas as diligencias que se fizerem mister ao esclarecimento de factos e crimes, em qualquer caso que competir officiar.

XXXIII Prestar assistencia judiciaria á pessoa doada de seus bens por testamento para fazer valer seus direitos, juizo civil e commercial.

XXXIV Representar, em primeira instancia, a Fazenda do Estado.
 XXXV Representar, em primeira instancia, a Fazenda do Municipio, salvo:
 a) quando esta tiver advogado;
 b) quando, na mesma causa, estiverem em conflicto interesses de diversos municipios da mesma comarca.
 XL Promover a dissolução de aggregações, associações e sociedades, que incidem na pratica dos comminatos na Lei n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, ou de contrarios á ordem, moralidade e segurança publica.
 XLI Exercer, finalmente, quaesquer outras attribuições que a lei confiera ao Ministerio Publico.
 Art. 179 Quando, na mesma causa, collidir interesses orphãos, ausentes ou interdictos, com os da Fazenda promotor, ou o adjuncto, deferirá-se o direito desta e nomeará para aquelles um curador *ad-hoc*.

CAPITULO XII

Adjuncto do Promotor Publico

Art. 100. Compete ao adjuncto:
I Substituir o promotor publico em faltas, ou impedir os temporarios.
II Prestar assistencia ás pessoas pobres, no caso do art. 518, paragrafo unico.
III Auxiliar o promotor publico, mediante aviso e inscricao, de modo seguinte:
a) Officiando junto aos juizes districtaes nas causas em que deva intervir o Ministerio Publico.
b) Interpondo appellação e os demais recursos legais sentenças e decisões proferidas nos processos em que ha interferido.

CAPITULO XIII

Relatorio e demais funcionarios do Superior Tribunal de Justiça

Art. 181. Ao secretario do Superior Tribunal de Justiça compete:
I Dirigir os trabalhos da Secretaria, segundo as disposições desteCodigo, do respectivo Regimento e as instruções do Presidente.
II Receber, guardar e encaminhar todos os papeis e autographos que derem entrada no Tribunal.
III Organizar e conservar o archivo e o cartorio da Secretaria e a Bibliotheca do Tribunal.
IV Escrever, em livros ou protocolos apropriados, a relação, distribuição, andamento e saída dos autos e papeis, os actos de julgamento, lavrar-lhes as actas, certificar os feitos processados em cartorio.
V Assistir ás sessões, lavrar-lhes as actas, certificar os feitos processados em cartorio.
VI Lavrar e expedir portaria, provisões, ordens e escripturas de correspondencia, para ser assignada pelo Presidente.
VII Conservar todos os actos dependentes de preparo, e qualificá-los por comarca, em ordem alfabética.
VIII Registrar em livro especial as decisões do Presidente e os acordados do Tribunal, proferidos nos feitos não tribuídos em cartorio.
IX Enviar, no dia anterior ao da sessão, ao jornal official, a relação dos feitos que serão julgados, da qual constarão os nomes do relator, das partes, numero de autuação, o andamento, noticias dos trabalhos do Tribunal.
X Proceder á matricula de juiz de direito e funcionario do processo de reclamação de antiguidade.
XI Registrar cartas de doulor ou bachelar em direito, provisões de advogado e solicitador, mediante despacho do presidente.
XII Organizar anualmente a estatística dos trabalhos do Tribunal, além de ser publicadã.
XIII Funcionar como escrivão em processo de habilitação, bem como naquelles em que ha caiba essa função, e disposição especial do Regimento.
XIV Receber quantias destinadas a preparo de feitos recolhidos, por meio de guia, ao Thesouro.
XV Funcionar como secretario nos exames de provisão de advogado, de solicitador e de escrivão do Tribunal.
XVI Passar, independentemente de despacho, as certidões que forem pedidas, sobre acta a cargo da Secretaria, vo se forem secretos.
XVII Exercer as funções de contador nos processos eitos ao Tribunal.
XVIII Fiscalizar os trabalhos a cargo de todos os empregados, dando instruções para a boa execução delles, imputando as penas legais, e dando conta do que ocorrer.
XIX Distribuir o trabalho pelos empregados e marcar as faltas.
XX Organizar as folhas de pagamento.
XXI Conferir e concertar trasladados, cartas de sentença e documentos quaesquer, antes de assignatura, appoção de sello ou remessa ao devido destino, levando ao conhecimento de quem competir as irregularidades e delictas que lles encontrar.
XXII Fazer sellar, com o sello do Tribunal, trasladados, cartas de sentença e mais papeis sujeitos a essa formalidade.
XXIII Exercer, em geral, todas as attribuições concernentes aos serviços da Secretaria.

Art. 182. Ao escrivão incumbem, além das attribuições nienfadas por esteCodigo, as seguintes em geral:

I Escrever em todos os feitos, exceptuados os que llem a cargo do secretario.
II Extrair cartas de sentença e mandados executivos quando as partes o pedirem, sem dependencia de despacho, na vez que as sentenças tenham passado em julgado.
III Substituir o secretario nos impedimentos.
IV Ter sob sua guarda o Archivo Judiciario.
Art. 183. Ao primeiro official compete:
I Auxiliar o secretario nos trabalhos a seu cargo.
II Exercer as funções de bibliothecario do Tribunal.
III Ser o segundo substituto do secretario.
Art. 184. Ao segundo official incumbem, auxiliar todos os trabalhos da Secretaria, consoante as instruções do secretario.

CAPITULO XIV

Tabellido

Art. 186. Ao tabellidõ de notas incumbem:
I Escrever em notas, contractos, testamentos, procurações e outras declarações de vontade, permitidas em lei.
II Titar certidão, copia ou traslado de documento.
III Approvar testamentos.
IV Reconhecer letra, ou firma.
V Titar instrumentos de protestos de letras, notas ommissivas ou outros titulos sujeitos a essa formalidade.
VI Cotar á margem dos instrumentos seus salarios, sob na de multa.
VII Propor ao juiz perante quem servir, a nomeação um, ou mais ajudantes, conforme as necessidades do servico.
VIII Organizar, pelos nomes das partes, indice alfabético das escripturas lançadas em suas notas.
Art. 187. O ajudante do tabellidõ tem competência para todos os actos que incumbem a esse serventuario, salvo:

I Para escripturas que contiverem disposições testamentarias.
II Para as que se fizerem fora do cartorio.
Art. 188. O tabellidõ usará de signal publico, que remetterá á Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, ás do Estado, ao escrivão do Juizo Federal e ao Thesouro do Estado.

CAPITULO XV

Escrivido

Art. 189. Ao escrivão, em geral, compete:
I Comparcer, á hora marcada, ás audiencias.
II Remetter ao juiz de direito os mappaes da estatística judiciaria.
III Passar as certidões ordenadas pelo juiz.
IV Ter em sua guarda os autos e papeis a seu cargo, e os que, por força do custo, receber das partes.
V Conservar o cartorio, regularmente arrumado e assaeado e distribuídos os papeis e autos por classe e ordem chronologica.
VI Promover a cobrança das custas e emolumentos, que, pelo Regimento, tiverem sido contados ao juiz, promotor, curador avaliador, e demais funcionarios judiciaes.
VII Fazer á custa as diligencias que forem renovadas por erro, ou culpa sua.
VIII Prestar ás partes interessadas as informações verbaes que lles forem pedidas sobre feitos em andamento, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça.
IX Passar procuração apud acta e lavrar termo de caução de rato.
X Dar, independentemente de despacho, certidões, verbo ad verbum, ou em relatio, que lles forem pedidas e não versarem sobre objecto de segredo.
XI Acompanhar o juiz nas diligencias do officio.
XII Lavrar, ex officio, alvará de soltura em favor do réo preso.
XIII Dar á parte, mesmo que o não exija, recibo de custas pagas sob as penas declaradas nesteCodigo e no Regimento de custas.
XIV Estar em cartorio, das 10 ás 16 horas, pelo menos.
XV Levvar, ou mandar com o protocollo, a juiz, promotor, advogado, curador, pehor, ou exactor, os autos em conclusão, ou com vista, cobrá-los, logo que lles o prazo legal.
XVI Escrever, em forma legível e legal, processos, offícios, mandados, precatórios, cartas de sentença e mais actos proprios do juiz, que servir.
XVII Exercer as attribuições de partidor, onde não houver vitalicio.
XVIII Expedir guia, além de serem recolhidos ás estações fiscaes os impostos cobrados por via executiva.
XIX Tomar nota de entrada, movimento e estado dos autos em livros, especies de registro e organizar indices, por ordem de distribuição, ou numeração, e por ordem alfabética dos nomes das partes.
XX Propor a nomeação de um ou mais ajudantes.
XXI Cotar seus salarios.
XXII Registrar em livro especial, antes da intimação, ás partes ou a seus advogados, as sentenças do juiz com o qual servir.
Art. 190. Ao escrivão districtal, além das attribuições que lles são contadas aos escrivães, em geral, incumbem:
I Habilitar, na forma da lei, as pessoas que pretendem casar-se.
II Funcionar na celebração de casamentos.
III Fazer registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, remettendo trimestralmente ás repartições competentes ao promotor publico os respectivos mappaes.
IV Ser escrivão da policia, excepto onde houver serventuario privativo desta.
V Exercer no districto, que não lór o da sede da comarca, as funções de tabellidõ, excepto lavrar escripturas e actos de valor, excedente ás 30000\$000.
Paragrafo unico. Os tabellidões e os escrivães de districto que não lór da sede da comarca são obrigados a enviar ao official de registro de imóveis, dentro do prazo de dez dias, os trasladados de actos que lavrarem relativos á transmissão de propriedades e constituição de onus reaes, para effectos do art. 856 doCodigo Civil, não podendo entregá-los aos interessados sem essa formalidade, sob pena de ficarem sujeitos ao disposto no artigo 410.

CAPITULO XVI

Official do registro de immovels

Art. 192. Compete ao official do registro de immovels:
I A inscricção de:
a) instrumento publico da instituição do bem de familia;
b) instrumento publico das convenções anti-nupcias;
c) descobrimento de minas;
d) hypothecas manútimas;
e) hypothecas legais, ou convençioaes;
f) empréstimos por obrigações ao portador;
g) penhores, arrestos e sequestros de immovels;
h) citações de actos, reaes ou pessoais, reipersecutorias, ou relativas a immovels.
II A transcripção de:
a) sentença de desquite e de nulidade, ou annullação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem immovels, ou direitos reaes, sujeitos a transcripção;
b) contracto de locação no qual tenha sido consignada clausula de sua vigencia, no caso de alienação da coisa locada;
c) titulos translativos da propriedade immovel entre vivos, para sua aquisição e extinctão;
d) julgados nas acções divisorias, pelos quaes se pôde ter a indivisão.
e) sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança;
f) arrematação e adjudicação em hasta publica;
g) sentença declaratoria da posse de immovel por tria annos, sem interrupção, nem opposição, para servir de titulo ao adquirente por occupação;
h) sentença declaratoria da posse incontestada e contínuua de uma servidão apparente por dez ou vinte annos, nos termos do art. 531 doCodigo Civil, para servir de titulo acquisitivo;

f) titulos transmissíveis ou actos renunciativos perdidos da propriedade immovel;
j) titulos ou inscricção dos actos inter vivos relativos a direitos reaes sobre immovels, que, para a aquisição de dominio, quer para validade contra terceiros;
k) titulos de servidões não apparentes para a sua instituição, bem assim a averbação, na transcripção, do usufructo e uso sobre immovels, e habilitação, quando não resultem do direito de familia;
m) rendas constituidas, ou vinculadas a immovels, em disposição de ultima vontade;
n) contracto de penhor agricola.
III A averbação de:
a) sentença de separação de dote, na inscricção de penhor;
b) julgado sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
c) clausula de inalienabilidade imposta a immovels dos testadores, ou doadores;
d) extinctão, por cancelamento, dos direitos reaes.

CAPITULO XVII

Official do registro de titulos e documentos

Art. 193. Ao official do registro de titulos e documentos compete:
I A inscricção de:
a) contractos, actos constitutivos, estatutos, ou convenções de sociedades civis, religiosas, pias, moraes, commerciaes ou litterarias, de associações de utilidade publica, e fundações;
b) sociedades civis, que revestirem as formas estabelecidas nas leis commerciaes.
II A transcripção de:
a) instrumentos particulares para prova de obrigações convencionaes de qualquer valor, bem como de credito e de outros direitos por elles creados, para valor extra terceiros, e do pagamento com subrogação;
b) penhor commum sobre coisas moveis, leito por instrumento particular;
c) caução de titulos de credito pessoal, e de divida publica federal, estadual, ou municipal, ou de bolsa, ao portador;
d) contracto, por instrumento particular, de penhor de animaes não compreendido nas disposições do art. 208 doCodigo Civil;
e) contracto por instrumento particular, de penhor de recolva ou pecuaria.
III A transcripção facultativa de documentos para a prova dos mesmos.
IV A averbação da prorrogação do contracto particular de penhor de animaes.
V A matricula de officinas impressoras e de jornaes e outros periodicos a que se referem as leis ledaeres.

CAPITULO XVIII

Official do registro civil

Art. 194. Ao official do registro civil incumbem:
I A inscricção de:
a) nascimentos, casamentos e obitos;
b) emancipação por outorga de pae, ou mãe, ou sentença do juiz de direito.
c) interdição de loucos, surdos-mudos e prodigos;
d) sentença declaratoria de ausencia.
II A averbação de:
a) sentenças que decidirem nulidades, ou annullação de casamento, desquite ou restabelecimento de sociedade conjugal;
b) sentenças que julgarem illegitimos os filhos havidos ou concebidos na constancia do casamento, e das que varem a filiação legitima;
c) casamentos de que resultar legitimação dos havidos, ou concebidos anteriormente;
d) actos judiciaes, ou extra-judiciaes de reconhecimento de filhos illegitimos;
e) escripturas de adopção e dos actos que lles dão origem, ou vinculo.

CAPITULO XIX

Distribuidor

Art. 195. Ao distribuidor incumbem fazer a distribuição de todos os processos e actos entre os serventuarios, vando as seguintes regras:
I Estão sujeitos á distribuição unicamente os processos e actos pertencentes a officios em que servirem o titularmente dois ou mais serventuarios.
II E expressamente prohibido ao distribuidor receber ou autos destinados á distribuição, que deve ser acta continuo, e em ordem rigorosamente successiva, porção que lles forem presentes.
III No caso de incompatibilidade, ou suscepção de quem lór distribuido algum processo, titulo ou instrumento, em tempo se lles fará a compensação.
IV Quando se lles escripturas, é permitido ás partes que nella sejam transcriptos o numero e a data da distribuição.
Art. 196. O distribuidor terá seu archivo, livre e sujeito permanentemente á inspecção das autoridades competentes.
Art. 197. A infracção, dolosa ou culposa, dos deveres deste capitulo, sujeita o infractor a pena de multa, delecida neste Livro, Titulo V, Capitulo V.

CAPITULO XX

Avaliador

Art. 198. Compete ao avaliador fixar o valor de movels, immovels, rendimentos, direitos e accões.
Art. 199. O avaliador descreverá cada coisa com sua individualidade, e fixar-lhe-á o valor separadamente.
Art. 200. No desempenho de suas attribuições, o avaliador não está sujeito a regras fixas, mas a critério de sua consciencia, que, nas circumstancias de cada caso, se applicar.
Art. 201. Quando os avaliadores divergirem, competirá a nomeação de desempatador, salvo as exceptões delecidas nesteCodigo.

CAPITULO XXI

Contador

Art. 202. Ao contador incumbem:
I Contar emolumentos, custas e salarios.
II Contar o capital e os juros de titulos.
III Fazer o calculo para pagamento de impostos.
IV Glosar emolumentos, custas e salarios indevidos, ou excessivos.

Art. 203. Será contador, no juizo districtal, o respectivo escrivão, devendo a conta ser revista e rubricada pelo juiz.

CAPITULO XXII

Depositario

Art. 204. Ao depositario publico, cabem a guarda, conservação e entrega dos bens moveis e valores, recebidos em deposito.

§ unico. A requerimento das partes, poderá o juiz mandar licitar, em deposito particular, dinheiro, papéis de credito, pedras e metaes preciosos.

Art. 205. Além do premio marcado no Regimento de Custas, o depositario terá direito ás despezas justificadas com a guarda e a conservação e a administração dos bens, ou objectos depositados até o prazo de trinta dias, cumprindo-lhe requerer em tempo as providencias necessarias á cautela dos bens corruptiveis e sujeitos a depreciação.

Paraphrasso unico. Impugnado pela parte o requerimento do depositario, sendo atendida a impugnação, correrá por conta da parte o excesso de despesa.

Art. 206. E' prohibido aos juizes e funcionarios judiciaes constituirem-se depositarios, directa, ou indirectamente.

CAPITULO XXIII

Interprete

Art. 207. Ao interprete compete:
I Fazer traducções, em portuguez, de livros, actos, documentos, papéis redigidos em lingua estrangeira que tiverem de ser apresentados em juizo.

II Intervir nas escrituras e quaisquer actos de partes que não saubam o idioma vernaculo, bem como nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exactidão de qualquer traducção que tenha sido arguida de menos conforme com o original.

III Interpretar e vertor verbalmente em portuguez as respostas, e declarações, prestados em juizo pelos que não sabem falar aquella idioma.

CAPITULO XXIV

Official de Justiça

Art. 208. Ao official de Justiça compete:
I Fazer citações, prisões, arrestos, penhoras, e mais diligencias proprias do officio.
II Lavrar autos e ás certidões respectivas.

III Executar as ordens do juiz.
IV Convoacar pessoas idoneas que testemunhem actos de seu officio, e encerrar a lei o exigir.

V Abrir e encerrar as audiencias do juizo.
VI Apregar nas citações e fazer a chamada das partes e testemunhas.

VII Passar certidão de pregões, editaes de praça, arrematação, ou qualquer outra.

Titulo IV

Direitos, exercicio, garantias, deveres dos magistrados, membros do Ministerio Publico e funcionarios de Justiça

CAPITULO I

Compromisso, posse e exercicio

Art. 209. O magistrado e os demais funcionarios de justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos, sem apresentar o titulo de nomeação á autoridade competente, para lhes dar posse.

Art. 210. Servir-lhes-á de titulo o decreto, a portaria ou o acto de nomeação que, depois de registrado, será remetido ao Thezouro para lhes ser entregue quando o solicitarem, puros os respectivos emolumentos.

Paraphrasso unico. Em caso de urgencia, servirá de titulo o telegramma communicando a nomeação.
Art. 211. Será expedida directamente ao funcionario uma copia do acto de nomeação.

Art. 212. A posse e a exercicio deve preceder o compromisso, cuja formula é a seguinte: "**Prometto desempenhar leal e honradamente as funções do cargo de...**"

Art. 213. Qualquer modificação, restrição, ou reserva, será considerada recusa de compromisso.

Art. 214. A recusa, ou a falta de compromisso, em tempo, equivale á não aceitação do cargo.

Art. 215. O compromisso pôde ser prestado por procurador com poderes especiaes.

Art. 216. O acto da posse só se considera completo, para os effeitos legais, depois que o funcionario assume o exercicio.

Art. 217. São competentes para dar posse:
I O Presidente do Estado ao procurador geral.
II O Superior Tribunal de Justiça a seu Presidente e Vice-presidente.

III O Presidente do Superior Tribunal de Justiça a desembargador, juiz de direito, secretario, escrivão e funcionarios do Tribunal.

IV O procurador geral do Estado a promotor publico.
V O juiz de direito a seus supplentes, ao juiz districtal e supplente deste, ao promotor publico e seu adjuncto e demais funcionarios da comarca.

VI O juiz districtal a seu escrivão, ao ajudante deste e ao official de justiça do seu juizo.

VII A autoridade nomeante ao nomeado interino, ou *ad-hoc*.

Art. 218. Prestará novo compromisso o funcionario interino nomeado officio.

Paraphrasso unico. O ajudante, nomeado serventuario interino ou *ad-hoc*, fica dispensado de prestar novo compromisso.

Art. 219. Do compromisso, lavrar-se-á termo em livro proprio, assignando-o quem o deferir e quem o receber.

Art. 220. O prazo legal para o funcionario de Justiça lavar titulo e entrar em exercicio será de trinta dias, se o nomeado residir no Estado, e de sessenta, se residir fóra.

§ 1. Esse prazo contar-se-á do acto da publicação no jornal official, ou depois de findo o processo de lotação de que depender o officio.

§ 2. O prazo poderá ser prorrogado pela metade, quando ocorrer motivo justo.

Art. 221. Será declarada sem effeito a nomeação, quando o nomeado não entrarem exercicio, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, ou de sua prorrogação.

Art. 222. O juiz ou o promotor removido entrará em exercicio, no prazo a que se refere o artigo 220, sem depolitar o titulo de nomeação.

Art. 223. O juiz de direito e o promotor publico remeterão, dentro de oito dias, da data do exercicio, certidão descriptiva, do primeiro, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o segundo, ao procurador geral do Estado.

Art. 224. O juiz que fór nomeado desembargador, ou o que fór removido, quando não assumir o exercicio, dentro do prazo legal, ficará avulso, sem receber vencimento algum e sem contar para a antiguidade.

Art. 225. O promotor publico, quando fór removido, e o serventuario, que permutar o officio, perderão os cargos, caso não assumam o exercicio dentro do prazo legal.

CAPITULO II

Remoção e permuta

Art. 226. O juiz de direito só poderá ser removido:

I A seu pedido.
II Por permuta.
III Por conveniencia publica.

Art. 227. No caso do n. II do artigo antecedente, o Chefe do Poder Executivo permittirá, ou negará a remoção.

Art. 228. A remoção por conveniencia publica dar-se-á, quando a permanencia do juiz na comarca fór prejudicial aos interesses da justiça.

Art. 229. O processo para a remoção compulsoria do juiz de direito será iniciado, mediante representação do procurador geral, devidamente documentada.

Art. 230. A representação será apresentada em sessão secreta do Superior Tribunal de Justiça, que, preliminarmente, decidirá, se está, ou não, em caso de ser processada.

Art. 231. Decidindo-se pela affirmativa, mandará o Presidente remetter ao juiz copia da representação e dos documentos offerecidos, para que allegue e prove, no prazo de trinta dias, o que julgar necessario á sua defesa.

Art. 232. Poderá o juiz arrolar testemunhas, pedir a inquirição dellas ao Superior Tribunal de Justiça, ou no lugar em que se acharem, devendo, neste caso, ser intimado o promotor publico.

Art. 233. Finda a instrução do processo, ou terminado o prazo sem que o juiz se defenda, proceder-se-á em sessão secreta ao julgamento definitivo, precedendo relatório verbal do Presidente.

Art. 234. Resolvida a remoção por maioria de votos dos desembargadores presentes, será enviada copia do accordo ao Chefe do Poder Executivo, que removerá o juiz para comarca que estiver vaga.

Art. 235. Enquanto não houver vaga, ficará o juiz em disponibilidade.

Art. 236. Verificando-se que o juiz de direito commetteu infracção penal, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça remetterá ao procurador geral copia dos documentos apresentados, sem prejuizo da remoção.

Art. 237. O promotor publico pôde ser removido pelo Chefe do Poder Executivo:

I A pedido.
II Por permuta.

III No interesse da administração publica.
Art. 238. E' permittida a permuta dos officios de justiça quando forem da mesma natureza.

Art. 239. São considerados officios de natureza differente os officios vitalicios, em relação aos que o não forem; os do juizo de direito, quanto aos do juizo districtal.

Art. 240. Aos serventuarios de justiça applicam-se as disposições do artigo 222, sem que, porem sejam obrigados a pagar novos direitos.

CAPITULO III

Residencia, licença e interrupção de exercicio

Art. 241. O juiz de direito, o promotor publico e os serventuarios e empregados de justiça são obrigados a residir na sede da comarca, ou districto.

Art. 242. Os magistrados, serventuarios e empregados judiciaes não poderão interromper o exercicio do cargo, officio, ou emprego, sem previa licença, salvo, quanto ao juiz, nos casos dos artigos 161, n. X e 269, n. IV; e, no tocante ao promotor publico, quando fór chamado pelo procurador geral do Estado.

Art. 243. Em caso de molestia, durante os trinta dias que pôde gozar, por esse motivo, independentemente de licença, quando esta, deve o juiz imprê-la antes do termino daquelle periodo.

Paraphrasso unico. Igual localidade terá o promotor publico até quinze dias.

Art. 244. Sem prejuizo do disposto no artigo 153, n. VIII letra b, o procurador geral do Estado instaurará processo contra os infractores do disposto nos artigos 241 e 242, por iniciativa propria, ou mediante representação, mandando que o promotor, ou seu adjuncto, o faça quando se tratar de empregado que responda em crime funcional perante o juiz de direito.

Art. 245. São competentes para conceder licença:
I O Superior Tribunal de Justiça ao seu Presidente.

II O Presidente do Superior Tribunal de Justiça aos magistrados, aos empregados do Tribunal, e aos serventuarios de Justiça.

III O procurador geral do Estado aos promotores publicos.

IV O juiz de direito aos serventuarios e demais empregados de Justiça, até noventa dias.

Art. 246. As licenças superiores a um anno só podem ser concedidas sem remuneração.

Art. 247. Ficará sem effeito a licença, se quem a tiver obtido não entrar no goso della no prazo de trinta dias, a contar do despacho, quando fór concedida pelo Presidente do Superior Tribunal, ou pelo procurador geral do Estado, ou dentro de quinze dias, quando concedida pelo juiz de direito.

Paraphrasso unico. A concessão da licença será communicada ao funcionario, p. or telegramma:

Art. 248. A licença com ordenado só será concedida mediante atestado medico que prove molestia do funcionario, de sua mulher, de ascendente ou descendente.

Art. 249. Quando a licença fór concedida por qualquer outra causa, o funcionario não terá vencimentos.

Art. 250. Em caso de molestia comprovada, o funcionario que perceber dos seus publicos somente gratificação, ficará com dois terços desta, emquanto durar a licença.

Art. 251. Não poderá obter licença o funcionario nomeado ou removido, que não tenha entrado no effectivo exercicio do cargo.

Art. 252. Aquelle que estiver no exercicio interino de cargo judicial não tem direito a licença.

Art. 253. Pôde o funcionario renunciar em qualquer tempo a licença concedida, ou em cujo goso se achar, mas, reassumindo o exercicio do cargo, deve communicar ás autoridades competentes.

Art. 254. Nenhum funcionario poderá, salvo motivo extraordinario attendível, obter nova licença, uma vez esgotado o prazo da anterior, antes de decorrido um anno, a contar da data em que findou a precedente, ou em que renunciou ao resto della.

Art. 255. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o procurador geral do Estado communicarão ao Chefe do Poder Executivo, e os juizes de direito ao secretario do Interior e Justiça, as licenças que concederem a funcionarios que percebem vencimentos pelos cofres do Estado.

CAPITULO IV

Antiguidade do juiz de direito

Art. 256. O juiz de direito será matriculado na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça em livro especial rubricado pelo Presidente.

Art. 257. A matricula se fará logo que o juiz de direito tenha prestado promessa legal e no livro serão anotadas as interrupções e suas causas, remoções, disponibilidade, avulsão, aposentadoria e quaisquer occurrencias que possam interessar á carreira e a antiguidade do juiz.

Art. 258. Anualmente, na primeira sessão de dezembro, o Presidente designará um dos desembargadores para fazer a revisão das antiguidades dos juizes de direito.

Art. 259. A revisão tem por fim:
I Incluir os juizes nomeados.

II Excluir os aposentados, os avulsos e os que houverem perdido o logar.

III Deduzir o tempo que se não deve contar para a antiguidade.

Art. 260. Por antiguidade de juiz, entende-se o tempo de effectivo exercicio no cargo deduzidas as interrupções.

§ 1. Contar-se-á como de effectivo exercicio:
I O tempo de suspensão, em virtude de pronuncia por crime de que tenha sido absolvido.

II O tempo marcado para assumir o exercicio, quando removido.

III O tempo de licença para tratamento de saude, não excedente de tres mezes em cada anno, e o de que independientemente de licença, pôde gozar em caso de molestia; ou de férias, e o de convocação pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

IV O tempo em que tenha estado em disponibilidade nas hypotheseas previstas no art. 304, ns. I e III.

§ 2. Ao juiz avulso, que voltar ao exercicio da magistratura, contar-se-á o tempo de servico anteriormente prestado no judicatura.

Art. 261. Apresentado o quadro ao Superior Tribunal de Justiça, na primeira sessão ordinaria do anno, depois de aprovado, se publicará no jornal official e será distribuido entre todos os juizes.

Art. 262. O juiz que se considerar prejudicado poderá reclamar no prazo de trinta dias, contados da publicação do quadro.

Art. 263. A reclamação será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante exposição verbal do desembargador que tiver organizado o quadro, ouvido o procurador geral.

§ 1. Sendo manifesta a improcedencia da reclamação, o Tribunal poderá *regula-la in limine*.

§ 2. Em caso contrario, mandará ouvir os juizes que possam ficar prejudicados com a decisão, marcando-lhes para isso prazo razoavel.

Art. 264. Findo o prazo, com resposta dos juizes, ou não, e ouvido ainda o procurador geral, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 265. Se o quadro soffrer alteração, será novamente publicado.

CAPITULO V

Substituição

Art. 266. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça será substituído no impedimentos, ou nas faltas temporarias, pelo Vice-presidente, e este pelo desembargador mais antigo, preferendo-se o mais idoso, no caso de igual antiguidade.

Art. 267. Os desembargadores são substituídos:
a) quando relatores, mediante distribuição;
b) quando revisores, pelo desembargador immediato em antiguidade;

c) quando adjunctos, por novo sorteio;
d) quando escalados para as audiencias semanales, pelo immediato, na ordem descendente de antiguidade, sendo o mais moderno substituído pelo mais antigo.

Art. 268. São considerados juizes certos para o effeito de terem preferencia os respectivos substituídos, quando reassumido o exercicio, os relatores e revisores que tenham posto o *Visto* nos autos.

Art. 269. Os desembargadores serão substituídos:
I Pelo procurador geral do Estado, nos feitos em que lhe não competir officiar como representante do Ministerio Publico.

II Pelo juiz de direito da 1.ª Vara da Capital.

III Pelo juiz de direito da 2.ª Vara da Capital.

IV Pelos juizes de direito das comarcas mais proximas da Capital, conforme a facilidade de communicação e observada a tabella organizada triennalmente pelo Presidente do Estado.

Art. 270. A substituição verificar-se-á:
I Quando não puder ser julgada feita por impedimento derivado de suspenção, ou de outro motivo legal.

II Quando o Superior Tribunal de Justiça não puder funcionar por falta de numero.

§ 1. No primeiro caso, o juiz continuará em exercicio,

se as circumstancias locais o permitirem, e terá competencia somente para o feito em se der o impedimento. § 2. No segundo caso, assumirá a jurisdicção plena do substituído.

Art. 271. O procurador geral do Estado, nos casos de impedimento determinado relativamente feito, será substituído pelo juiz de direito ser substituído pelo Tribunal. I Por seus suplentes.

Art. 272. O juiz de direito da sede da comarca e, na falta deste, pelo dos distritos mais proximos, os casos de falta das comarcas mais proximas, no que toca a despachos e sentenças, de que haja recurso para instancia superior, na presidencia do jury e julgamento das suspeições, salvo quando algum de seus supplentes for bacharel ou doutor de direito.

Art. 274. O promotor publico será substituído pelo adjuncto e, na falta, por quem for nomeado interinamente ad-hoc.

Art. 275. O juiz districtal será substituído pelo seu Supplente e, na falta ou impedimento deste, por quem for nomeado interinamente ad-hoc.

Art. 276. O secretario do Superior Tribunal de Justiça será substituído: I Pelo escrivão.

Art. 277. O escrivão do Superior Tribunal de Justiça, os tabeliães, os officios de registro, os escrivães das comarcas e dos distritos serão substituídos por ajudantes, e serventuários por ordem de antiguidade, os demais pedidos, será substituído quem for nomeado pelo Presidente do Superior Tribunal ou juiz de direito, conforme o caso.

Art. 278. De accordo com o Regimento do Superior Tribunal de Justiça, far-se-á a substituição de seus empregados. Art. 279. A substituição de distribuidor, avaliador, contador, depositario, interprete official de justiça se fará, nos seus impedimentos, ou faltas, por quem o juiz declarar.

CAPITULO VI

Suspeição

Art. 280. O juiz deve dar-se de suspeito, e, se o não fizer, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes, nos seguintes casos:

I Se for parente consanguineo ou affim em linhas ascendente, descendente, ou collateral, dentro do terceiro grau, de alguma das partes.

II Se elle, sua mulher, ascendentes, ou descendentes, de um ou de outro, tiverem pendente de decisão em juizo, causa em que se controversa identica questão de direito.

III Se elle, sua mulher, parentes ou affins no grau mencionado no n. I sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes.

IV Se for credor ou devedor, tutor, curador, donatario, ou patrio de algum dos litigantes.

V Se for accionista, administrador, gerente ou membro de sociedade parte no pleito.

VI Se for directamente interessado na causa, ou tiver aconselhado alguma das partes sob o objecto della.

VII Se for amigo intimo, ou inimigo capital de alguma das partes.

VIII Se tiver intervindo na causa como juiz de instancia inferior, representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro, ou perito.

IX Se for ascendente, descendente, ou irmão do advogado, ou procurador criminal de alguma das partes.

§ unico. No Superior Tribunal de Justiça não é impedido de funcionar o juiz que, em primeira instancia, apenas houver praticado no feito actos ordinatorios.

Art. 281. A suspeição por affinitas cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes.

Mas, ainda dissolvido o casamento sem descendentes vivos, o sogro, o padrasto, ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que for parte o genro, o enteado ou o cunhado.

Art. 282. Aos membros do Ministerio Publico, aos serventuários e empregados de Justiça são extensivas as prescrições do art. 280, no que lhes for applicavel.

Art. 283. O advogado, ou o procurador criminal, não pôde patrocinar causa que torne o juiz incompetavel, ainda mesmo no jury. A superveniencia, porém, do juiz suspeito extingue a este e não ao advogado, ou procurador.

Art. 284. O juiz e demais funcionarios de justiça não se podem declarar suspeitos em consciencia: são obrigados, sob pena de nulidade do processo, a declarar, sob affirmação, especificadamente, o motivo da suspeição, que não pôde ser senão algum dos enumerados no artigo 280.

Art. 285. As suspeições podem ser arguidas nas causas de qualquer natureza.

Art. 286. A suspeição não cabe nem pôde ser aceita, quando a parte injuria o juiz, ou lhe procura motivo, de proposito.

CAPITULO VII

Incompatibilidade

Art. 287. A incompatibilidade do exercicio de emprego procede dos seguintes principios: I Declaração expressa de lei.

II Repugnancia dos empregos entre si, por sua propria natureza.

III Impossibilidade de ser cada um dos empregos servidos satisfactoriamente em consequencia da accumulacção.

Art. 288. Se a incompatibilidade é dos cargos entre si, a accettazione de um importa a exclusão do outro; se, porém, e somente do exercicio simultaneo dells, cessa de um, emquanto são desempenhadas as funções do outro.

Art. 289. Nenhum funcionario judiciario poderá exercer mais de um cargo remunerado, bem que prescindida da remuneração de um dells.

Art. 290. Não poderão ser juizes no mesmo feito, ou servir conjunctamente no mesmo Tribunal, os parentes consanguineos, ou affins na linha ascendente, ou collateral até o terceiro grau.

Paraphrasis unico. Nesse caso, a incompatibilidade se resolve: I Antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o meo-nos idoso, sendo a nomeação da mesma data.

II Depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; ou, se imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 291. Na mesma comarca não poderão servir conjunctamente, como juiz comarca, o promotor publico, os parentes a quem se refere o artigo antecedente. Occorrendo esse caso, o promotor será removido para outra comarca.

Art. 292. Não poderão exercer officio, ou emprego de justiça, no Superior Tribunal de Justiça, nas comarcas, ou nos distritos, os seguintes parentes do juiz:

- I Ascendentes.
II Descendentes.
III Irmãos.
IV Cunhados.
V Tios.
VI Primeiros sobrinhos.
VII Sogro.
VIII Genros.
IX Padrasto.
X Enteados.

Art. 293. Não será permitido aos parentes mencionados no artigo anterior exercer, na mesma comarca ou no Superior Tribunal de Justiça, officios ou empregos de Justiça, quando entre as funções dos respectivos cargos exista relação de dependencia hierarchica.

Paraphrasis unico. A incompatibilidade resolver-se-á em prejuizo do ultimo nomeado.

Art. 294. São nulos os actos judiciaes praticados pelo juiz e demais funcionarios de Justiça, depois de se tornarem incompatíveis.

Art. 295. O magistrado effectivo não pôde exercer o commercio, nem tomar parte em empresas industriales, como director, gerente, administrador, ou membro do conselho fiscal.

§ 1. Não se compreende nessa prohibição, a de fazer de parte de associações de mutualidade, em beneficio proprio e de sua família, ou seus herdeiros.

§ 2. Essa prohibição é extensiva aos orgãos do Ministerio Publico e aos serventuários de justiça.

Art. 296. É prohibido aos magistrados advogar, excepto os avulsos, ou em disponibilidade.

§ 1. A prohibição de advogar não compreende as proprias causas do juiz, nem as de seus ascendentes, descendentes, irmãos e affins no mesmo grau.

§ 2. Applicam-se as disposições do artigo e paraphrasis antecedentes.

§ 3. Aos serventuários, a seus auxiliares e aos empregados de justiça é prohibido praticar quaesquer actos forenses, que não sejam de sua competencia, laes como instruir as partes litigantes, escrever ou minutar petições, ou extractos, sob pena de multa de 200\$000, e em caso de reincidencia, suspensão por sessenta dias, mediante representação de qualquer interessado.

Art. 297. Ao promotor, ainda que licenciado, é vedado o exercicio de advocacia, fóra da comarca, e, dentro della, nas causas criminaes, nas de desquite, nulidade e annullação de casamento, de fallencia, naquellas em que são interessados orphãos, menores, audentes, victimas de accidente no trabalho, interditos e em todas aquellas em que lhe competir officio.

Art. 298. Os magistrados effectivos e os em disponibilidade não poderão aceitar nem exercer commissão, emprego ou cargo publico, estranhos á magistratura sejam electivos ou não, sob pena de ficarem avulsos.

Art. 299. Os membros do Ministerio Publico, os serventuários e empregados de justiça são incompatíveis para exercer quaesquer outras funções publicas, salvo: I Os membros do Ministerio Publico, quanto a cargo grantuado á Instrucção Publica.

II O juiz districtal, e o adjuncto do promotor publico, quanto a cargos de eleição popular.

III O official de registro de immoveis, quanto a officio de tabelião, escrivão do juizo de direito contador e depositario; e o official de registro de titulos e documentos, quanto a escrivão districtal da sede da comarca.

IV O distribuidor, quanto aos officios de contador e depositario, e todo o resto, entre si.

V O official de justiça estadual, quanto a igual emprego da justiça federal.

Art. 300. A accettazione do cargo incompatível importa a renuncia do cargo judiciario anteriormente exercido.

CAPITULO VIII

Suspensão de funções. Disponibilidade

Art. 301. O magistrado é vitalicio e só perderá o cargo I Por demissão a pedido.

II Em virtude de sentença judicial que imponha perda do cargo, ou pena de prisão cellullar por mais de seis annos, nos termos do artigo 55, letra b do Código Penal.

Art. 302. O magistrado ficará suspenso de funções: I Por effeito de sentença criminal que imponha pena de suspensão, ou se for pronunciado por crime commum, ou de responsabilidade.

II Quando for declarado avulso, ou em disponibilidade.

Art. 303. O magistrado será declarado avulso: I Se aceitar ou exercer commissão, emprego ou cargo publico estranho a magistratura.

II Se, no prazo legal, não assumir o exercicio na comarca para onde foi removido.

III Se deixar o exercicio por mais de trinta dias, sem previa licença, ou se a exceder, por igual tempo, sem motivo de força maior, devidamente provado perante a autoridade que a concedeu.

§ 1. O processo de avulso de magistrado iniciar-se-á mediante representação do procurador geral do Estado.

§ 2. O magistrado será intimado, por officio registrado, para allegar o que entender a bem de seus direitos, dentro de dez dias após a intimação.

§ 3. No officio, ou no edital, será transcripta a representação do procurador geral.

§ 4. Em caso de ausencia do magistrado, dar-se-lhe-á curador.

§ 5. Juntas as allegações, ou sem ellas, o procurador geral terá vista, por cinco dias, e dentro de igual prazo, o magistrado, seu mandatario judicial, ou curador, devendo o feito ser distribuído, revisto e julgado, consoante o estabelecido no Regimento Interno.

Art. 304. O juiz de direito será declarado em disponibilidade, sem prejuizo de seus vencimentos: I Quando lhe for supprimida a comarca.

II Em caso de incapacidade physica ou mental, comprovada, conforme o processo estabelecido no Regimento do Superior Tribunal de Justiça.

III Quando não houver comarca vaga para a qual possa ser removido, por força de processo.

Art. 306. Os supplentes de juiz de direito não poderão exercer o logar: I Por demissão a pedido.

II Por mudança de domicilio.

III Por sentença criminal passada em julgado.

IV Por accettazione de outro cargo publico.

Art. 307. O juiz districtal e seu supplente poderão exercer o logar nos mesmos casos em que o perdem o logar de juiz de direito.

Art. 308. Ao juiz de direito compete a verificação dos casos mencionados nos ns. II e IV do artigo 294, e a representação do promotor publico, ou de qualquer cidadão, no que tem na comarca.

§ 1. O juiz de direito ouvirá o supplente, ou o juiz districtal, no prazo de dez dias, marcando por edital o dia, no caso de ausencia, e, com resposta, ou sem ella, dentro sem perda de tempo podendo proceder á diligências de julgamento necessarias.

§ 2. Da decisão final haverá recurso, com effeito de suspensão, para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 309. No caso de inhabilitação physica ou mental estabelecida em sentença de interdição e nos de contumacia criminal irrevogavel, a perda do cargo se effectua de pleno direito, sem necessidade de mais intervenção judiciaria.

Art. 310. O orgão do Ministerio Publico ficará suspenso de funções: I Se for condemnado á pena de suspensão de emprego.

II Se for pronunciado em crime commum, ou de responsabilidade.

Art. 311. O orgão do Ministerio Publico perderá o cargo: I Por sentença que imponha pena de prisão por mais de seis annos.

II Por inhabilitação physica, ou mental.

III Por accettazione do cargo, emprego, ou officio compatível.

IV Quando não reassumir o exercicio, lida a sentença que lhe tiver sido concedida.

V Quando não entrar em exercicio do logar remanente no prazo legal.

VII Quando sem licença deixar o exercicio do cargo.

VIII Por demissão a pedido.

Art. 312. O serventuário e o empregado de justiça serão suspensos de cargo, no caso do artigo 310, e perdidos nos casos do artigo 293, dos ns. II, IV, V, VI, VII do artigo antecedente.

Art. 313. Em caso de inhabilitação physica ou mental, se o serventuário, ou o empregado de justiça não for removido, perderá o logar; se gosar daquela vantagem, terá de ser suspenso, conforme o estabelecido no capitulo de justiça.

Art. 314. O serventuário, ou empregado de justiça poderá justificar-se do excesso de licença, da interrupção do exercicio e do excesso do prazo legal da remoção, dentro de dez dias contados da expiração da licença, ou do prazo de inicio da interrupção.

CAPITULO IX

Aposentadoria. Terça de serventuário. Lotação de cargo de Justiça.

Art. 315. Os magistrados e os funcionarios judiciaes remunerados pelos cofres publicos terão, em caso de demissão, direito á aposentadoria:

I Com vencimentos proporcionaes, se tiverem mais de dez annos de serviço.

II Com todos os vencimentos, inclusive addicionaes, se estiverem percebendo, si contarem 30 ou mais annos de exercicio.

§ 1. Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida aos magistrados, de accordo com os vencimentos constantes da tabella annexa a este Código, senão depois de tres annos de vigor da mesma tabella.

§ 2. Em caso de aposentadoria, os magistrados em disponibilidade terão os mesmos vencimentos que receberem.

Art. 316. Para a aposentadoria, só se contará o tempo de serviço publico remunerado pelos cofres do Estado, e do serviço militar obrigatorio.

Paraphrasis unico. Em nenhuma hypothese se contará o tempo doatado.

Art. 317. A ultima revisão, feita pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova para verificação do tempo de serviço do magistrado para a aposentadoria.

Art. 318. A aposentadoria será concedida por ordem do Chefe do Poder Executivo, mediante inspecção realisada na presença do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, dois medicos seniores, em caso de divergencia, nomeada para desempatar.

Art. 319. Da inspecção lavrar-se-á termo, em duplo, assignado pelo Presidente do Tribunal, pelo exerceo, ou algum por elle, quando não puder fazer-lo, e, depois, extraindo-se-lhe copia para ser remetida ao Poder Executivo com os demais documentos que oinario haja apresentado.

Art. 320. O escrivão do Superior Tribunal de Justiça, os tabeliães, os escrivães de registro, que no exercicio do officio se possibillitarem para o serviço, terão successor, provendo que a impossibilidade provém de idade avançada, doença, demencia, ou molestia incuravel.

Art. 321. A nomeação do successor será feita por requerimento do serventuário, ou, quando este não a apresentar, de demente, curador que lhe for nomeado.

Art. 322. Para se verificar a invalidez, deverá o serventuário ser submettido a exame de uma Junta medica, ma do art. 318.

Art. 323. O exame será presidido pelo juiz de direito, com assistencia do representante do Ministerio Publico, dando este promover, perante a mesma autoridade, todas as diligencias que julgar necessarias.

Art. 324. Se o serventuário for escrivão de registro, ou officio de registro, que no exercicio do officio se possibillitarem para o serviço, terão successor, provendo que a impossibilidade provém de idade avançada, doença, demencia, ou molestia incuravel.

Art. 325. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, conforme o caso, decidirá a lotação, clarando o serventuário habi para o officio, ou, se o impossibilitado para exercer-lo, nomeando-lhe successor.

Art. 326. Na falta de ajudante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou o juiz de direito, fará a nomeação do successor.

Art. 327. O successor hja obrigado a pagar mensalmente ao serventuário a terça parte da renda do cargo, quando a ultima lotação, sob pena de ser demittido.

Paraphrasis unico. Cessará o pagamento do cargo...

o serventário vitalício, em exame prestado perante junta médica e presidida pela autoridade competente, for havido como válido, e, convidado a reassumir o exercício do cargo, não o fizer no prazo de trinta dias.

Art. 328. Sendo exonerado, ou fallecendo o successor, o que se occupar o logar ficará sujeito ás obrigações do antigo anterior.

Art. 329. Consistirá a lotação de officio, ou empregado de justiça, na fixação do valor dos emolumentos, percentagens e quaesquer proventos que o serventário possa perceber annualmente, accumulados aos vencimentos fixos.

Art. 330. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça e o juiz de direito são competentes para proceder á lotação de officios e empregos de justiça, pertencendo-lhes julgar o arbitramento e fixá-lo, de accordo com o estabelecido nos artigos seguintes.

Parágrafo unico. Na comarca da Capital, a lotação dos officios, exceptuados os do crime, orphãos e mais annexos, cabe ao juiz da 1.ª Vara.

Art. 331. O procurador geral do Estado, ou o promotor publico, conforme a hypothese, solicitará por scripto, do proprio serventário, ou de seu curador, do distribuidor e do contador, informações sobre os vencimentos de um anno, certidões de cartórios e até inspecção dos livros e requererá ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao juiz de direito, que se proceda á lotação, nomeando-se dois arbitradores.

Art. 332. A avaliação designará o rendimento que em um anno poderá produzir o officio ou emprego.

Art. 333. Em caso de divergencia, incumbirá a autoridade julgadora decidir por qualquer valor com preterido entre os laudos divergentes.

Art. 334. Feito o arbitramento, lerão vista dos autos dentro de dez dias os interessados, e, por igual termo, o representante da Fazenda, todos os quaes poderão juntar novos argumentos.

Art. 335. Terminado esse prazo, subirá o processo á conclusão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou do juiz de direito, para julgamento e fixação da lotação.

Art. 336. Os autos, extrahidos as notas necessárias, que devem ficar archivadas, serão remetidos ao Thesouro, para que se façam ali os assentamentos da lotação.

Art. 337. A lotação vigorará pelo espaço de cinco annos, procedendo-se sempre a cada anno ao requerimento do representante da Fazenda, quando, dalla, não se remeção, houver razões para augmento, ou diminuição da renda annual.

Art. 338. Fallecendo o serventário de justiça, ainda que haja successor ou substituto, será o officio posto em concurso immediatamente.

CAPITULO X

Vencimentos, Ajuda de custo

Art. 339. São fixados em tabella annexa a este decreto os vencimentos dos magistrados e dos membros do Ministerio Publico e em caso dos funcionarios e empregados judiciaes remunerados pelos cofres publicos, sendo, para os devidos effeitos, dos terços considerados odenado e um terço gratificação.

Art. 340. Os vencimentos serão abunados a contar do dia do exercicio.

Art. 341. A gratificação depende do effectivo exercicio do cargo.

§ 1.º Unico. Essa disposição não comprehende o magistrado em disponibilidade, em ferias e nos casos do artigo 349, bem como o promotor nos casos do artigo 350.

Art. 342. Nas substituições, os substitutos perceberão a gratificação do substituido, mesmo quando este não a perder.

Art. 343. Para receber vencimentos, deverá o funcionario apresentar attestado de frequencia.

§ Unico. E, exceptuado de sua disposição o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 344. Os attestados consistirão na declaração de ter o funcionario estado em effectivo exercicio do cargo.

§ 1.º O desembargador recebe vencimentos, mediante attestado do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em folha autorizada pelo Conselho do Tribunal.

§ 2.º O juiz de direito apreciará, como attestado, a affirmação do proprio punho, sob a fé de seu cargo, de ter estado em pleno exercicio.

Art. 345. Não se exige attestado de frequencia nos seguintes casos:

I Molestia provada por attestado medico.

II Ausência em objecto de serviço publico de accordo com o disposto nos artigos 349 e 350.

III Licença concedida por autoridade competente, ou interrupção de serviço, por suspensão administrativa.

IV Disponibilidade.

Art. 346. O juiz districtal, os empregados do Superior Tribunal, os serventários de justiça e demais funcionarios judiciaes perceberão, pelos actos que praticarem em razão do cargo, ou officio, as custas e percentagens taxadas no Regulamento de Custas.

Parágrafo unico: Os emolumentos e custas, que deveriam ser contados aos desembargadores e juizes de direito na forma do Regulamento, serão arrecadados pelo secretario do Tribunal e pelos escrivães e recolhidos á repartição fiscal competente, como renda do Estado.

Art. 347. Quando o juiz de direito for nomeado desembargador, receberá a ajuda de custo de um conto de réis.

§ 1.º Das emolumentos e custas, que deveriam ser contados aos desembargadores e juizes de direito na forma do Regulamento serão arrecadados pelo secretario do Tribunal e pelos escrivães e recolhidos, por meio de guia, á repartição fiscal competente, como renda do Estado.

§ 2.º Das custas arrecadadas, receberão, mensalmente, os juizes de direito vinte por cento e os promotores publicos cincoenta por cento.

Art. 348. Tem tambem direito á ajuda de custo, de quinhentos mil réis o juiz de direito, e de trezentos mil réis o promotor publico, nos casos de nomeação e remoção.

Art. 349. O juiz de direito, quando se transportar para outra comarca, além de presidir ao Jury, ou quando for convocado para servir no Superior Tribunal terá direito ás despesas de transporte e a diaria de vinte e cinco mil réis.

Art. 350. O promotor publico receberá diaria de vinte e cinco mil réis e terá direito á condução, quando, em objecto de serviço publico, for chamado pelo procurador geral do Estado.

Título V

Ordem Judicial

CAPITULO I
Audiençias e sessões

Art. 351. Inmediatamente depois de cada sessão, dará audiência, por exa cada semana, um dos desembargadores com exclusão do Presidente e do que exercer o cargo de procurador geral.

Art. 352. O juiz de direito e o districtal dentro de cada semana, uma audiência ordinaria e as extraordinarias precisas ao prompto andamento dos negocios a seu cargo.

Art. 353. A audiência e sessões se realizarão em horas e dias determinados, inalteráveis durante o anno, e quando for feriado, o lectuar-se-ão no dia anterior.

Art. 354. A audiência e sessões serão publicas, salvo: I No caso em que a lei, ou o Regulamento do Superior Tribunal de Justiça, ou o contrario.

II Quando o exigirem o decurso, ou o interesse publico.

Art. 355. Se não secretas as audiencias e sessões relativas a menores de 18 annos, quer em primeira, quer em segunda instancia.

Art. 356. Na sessão secreta só permanecerão no recinto os desembargadores, o procurador geral e o secretario.

Parágrafo unico. Em se tratando, porém, de assumpto administrativo, ou de ordem interna, as funções de secretario só exercidas por um dos desembargadores designado pelo Presidente.

Art. 357. Quando a audiência, ou a sessão, for secreta por motivo de ordem moral, podem permanecer no recinto as partes e seus advogados.

Art. 358. Nas sessões publicas, o Presidente do Tribunal, ou o juiz, mandará retirar os menores de 18 annos.

Art. 359. As audiencias serão abertas e encerradas por toque de campainha e pregão do official de justiça e durarão trinta minutos, pelo menos, embora não compareça quem requerer.

Art. 360. No recinto em que se realizarem as sessões do Tribunal ou as audiencias dos juizes, terão assento, independentemente de licença, em logares reservados, além dos desembargadores ou juizes, os membros do Ministerio Publico, advogados, sollicitadores, serventários de justiça, a porteiro e outras pessoas judicialmente convocadas, ficando as audiencias e os officios do juizo de pé para attendêr-se ás exigencias do serviço.

Art. 361. Os membros do Ministerio Publico e os advogados requererão assentos, de seus logares, e poderão retirar-se sem pedir licença.

Art. 362. Cada escrivão terá um livro, para nelle consignar tudo o que ocorrer nas audiencias a respeito dos processos em que funcionará, sendo os termos assignados pelo juiz, o escrivão e os requerentes.

Art. 363. Dos termos de audiencias, que serão lidos em voz alta pelos escrivães, extrair-se-ão copias para serem juntas aos autos.

Art. 364. O juiz manterá a ordem e o respeito nas audiencias, fazendo retirar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo os desobedientes, remetendo-os, depois de autuados, á autoridade competente, e requisitando, se for necessario, a força publico, para manutenção da ordem.

Art. 365. O litigante retardatario será admitido a praticar o acto para que foi chamado, se ainda a audiência estiver aberta e presente a parte contraria.

Art. 366. Os advogados que assistirem ás sessões tomarão assento em logares reservados, dentro dos cancellos do Tribunal de Justiça e furlario da tribuna.

Art. 367. Podem as partes, com autorização do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, mandar estenographar os julgamentos.

Art. 368. O desembargador, o juiz de direito e o membro do Ministerio Publico, nas audiencias e sessões, usarão vestalgar.

Parágrafo unico. O secretario do Superior Tribunal de Justiça e os escrivães usarão capa.

Art. 369. As audiencias e sessões do Superior Tribunal de Justiça serão reguladas por seu Regulamento Interno, observando-se as disposições deste capitulo, no que lhes for applicavel.

CAPITULO II

Art. 370. Em caso de excepcional urgencia, os processos preventivos e os assecutorios poderão ser intentados na distribuição, devendo, porém, esta ser feita, dentro de quarenta e oito horas da diligencia, sob pena de multa de cincoenta a duzentos mil réis, imposta pelo juiz ao requerente, se dentro deste prazo não promover a pratica desse acto judicial.

Art. 371. Os processos de despeite por mutuo consentimento serão distribuidos, dentro do mesmo prazo, sob a mesma multa, e depois de ratificado o termo.

Art. 372. Independentemente de distribuição, inclusive inventarios, as causas e processos de outra já distribuidos, fazendo-se, neste caso, simples averbação de distribuição.

Art. 373. A falta, ou erro na distribuição, sendo competente o tabellião, ou o escrivão, não annulla o acto, ou feito, mas sujeita os responsaveis a pena disciplinar, ou a processo de responsabilidade.

Art. 374. O distribuidor escreverá, em bilhetes, a distribuição entre os tabelliães, e para o mesmo effeito, lhe enviarem assignados por elles, ou por seus ajudantes; e entre os escrivães, nos requerimentos que lhes devem ser presentes salvo o disposto no art. 370.

Art. 375. Entre os tabelliães, para effeito de distribuição classificarão-se os actos do seguinte modo:

I Escrituras.

II Registros.

III Registos. Entre os escrivães e para o mesmo effeito, classificarão-se os processos em:

I Processos preparatorios, assecutorios, preventivos e incidentes.

II Acções ordinarias.

III Acções summarias e especiais.

IV Inventarios.

V Fallencias.

VI Processos criminaes.

VII Outros leitios.

Art. 377. Nenhum requerimento será distribuido sem estar devidamente sellado, salvo os apresentados pelo Ministerio Publico, ou pelo representante da Fazenda estadual, ou municipal.

Art. 378. No Superior Tribunal de Justiça, a distribuição far-se-á de accordo com o respectivo Regulamento.

CAPITULO III

Férias

Art. 379. As ferias lorenzes correm de 21 de dezembro a 6 de janeiro.

Parágrafo unico. Além dellas, são feriados, no Superior Tribunal de Justiça, os dias que decorrem de 6 a 10 de maio do ultimo de fevereiro; e no livro em geral, os dias 205, os dias de festa nacional, ou estadual, os que foram declarados por lei e os comprehendidos entre o dia de Ramos e o da Resurreição.

Art. 380. Sob pena de nulidade, não podem ser feitos actos judiciaes em dias feriados, bem assim em feriados, excepto o domingo, e durante ferias, e não se suspendem pela superveniencia dellas.

II Os actos de jurisdicção voluntaria.

III Os actos necessarios á conservação de direitos que ficariam prejudicados pela demora, taes como depósitos, penhoras, apprehensões, arrematações, protestos, arrestos, queiros.

IV As causas possessórias, de deposito, penhoras, licença, concordata preventiva e despejo.

V As causas de alimentos provisionaes, desquite, nulidade ou annullação de casamento, accidentes no trabalho, soldadas, inventarios e partilhas, doação, remoção de filhos, e curatelas, e suspensão de patria poder.

VI As causas prescruptivas até tres meses.

VII Os habeas-corpus em primeira instancia, processos, recursos e julgamentos criminaes.

Art. 382. Os juizes de primeira instancia têm direito, annualmente, a trinta dias de ferias, que poderão gozar onde l converter e sem prejuizo dos vencimentos.

Art. 383. As ferias serão concedidas, mediante requerimento, aca juizes de direito, pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, aos promotores publicos, serventários e empregados de justiça, pela autoridade competente para licença.

Art. 384. Durante as ferias, só mediante licença do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, poderão os desembargadores ausentar-se da capital do Estado por logar donde lhes não seja possível regressar em 48 horas mais de tres desembargadores ao mesmo tempo, e quando resulte ficar o Tribunal impossibilitado de reunir esse artigo.

Art. 385. Achando-se em ferias o juiz de uma comarca, não poderá entrar em ferias o da comarca mais proxima.

Art. 386. O juiz de direito, ou o promotor publico, poderá entrar em ferias, desde trinta dias antes do dia da grade, para o Jury, e equano durarem as sessões.

Art. 387. Ao magistrado não é licito gozar das ferias com interrupções.

Art. 388. O promotor, os funcionarios do superior Tribunal de Justiça, os serventários e empregados judiciaes têm direito, cada anno, a quinze dias de ferias.

CAPITULO IV

Conflicto

Art. 389. O conflicto pode ser de attribuição, ou jurisdicção; o primeiro, entre autoridade administrativa judiciaria, o segundo, entre autoridades judiciaes.

Art. 390. Da-se o conflicto:

I Quando as autoridades se considerem egualmente competentes, ou incompetentes.

II Quando surge controversia entre ellas acerca de unidade de juizo, jurisdicção, ou disjunção de processo e causas, com excepção de continentes.

Art. 391. O conflicto pode ser suscitado:

I Pela parte interessada.

II Pelo Ministerio Publico.

III Por Jury, ou autoridade administrativa.

Art. 392. Levantando o conflicto, o suscitante deve instruir o pedido com os documentos probantes de sua intenção.

Parágrafo unico. Se for suscitante o juiz, mandará por despacho, que se extraham dos autos os documentos indispensaveis á prova do conflicto.

Art. 393. Distribuido o feito, o relator immediatamente requisitará das autoridades em conflicto, remetendo-lhe copia da petição, ou representação, e lhas prohibirá, qua do positivo, a pratica de acto, sobre objecto delle.

Art. 394. As autoridades em conflicto prestarão informações dentro do prazo razoavel marcado pelo relator.

Art. 395. O Superior Tribunal de Justiça, ou o relator poderá, se o julgar conveniente, determinar sejam os autgeradores do conflicto apresentados á sessão do julgamento.

Art. 396. Em caso de duvida sobre a competencia de autoridades, observar-se-ão as regras da prevenção de jurisdicção.

Art. 397. Ouvido o procurador geral do Estado, proceder-se-á a como nos agravos.

Art. 398. Do accordo, além de ser executado, o Presidente mandará enviar copias ás autoridades em conflicto.

Art. 399. Da decisão final do conflicto, não haverá recurso.

CAPITULO V

Disciplina Judicial

Art. 400. Constituem falta grave dar-se frequente, repetida e expectaneamente por suspeito o juiz, bem como exceder os prazos legaes para dar sentença, ou despacho, sem que se declarem os motivos da demora.

Art. 401. Occorrendo motivo justificado, tem direito o juiz unicamente á prorrogação do prazo até a metade.

Art. 402. Os prazos para o desembargador relator, o rever os autos, e para o procurador geral emitir parecer acham-se estabelecidos neste codigo, e o Regulamento interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 403. Os juizes de primeira instancia são obrigados a decidir e a devolver os autos do cartorio, dentro dos prazos seguintes:

I Trinta dias para as sentenças finais nas causas ordinarias.

II Quinze dias nas causas summarias, ou de rito especial.

III Cinco dias para as sentenças interlocutorias e nas causas summarias.

Art. 404. Nos requerimentos de medidas de natureza inadivavel, ou que ficariam prejudicadas pela demora, os despachos serão proferidos immediatamente.

Art. 405. Salvo os casos do artigo anterior, os despachos...

hos serão dados dentro de vinte e quatro horas, quando o juiz entender que o assumpto exige maior ponderação.

Art. 406 O prazo contar-se-á, recebe, ou não, o magistrado os autos, da data da carga, ou, na falta desta, do termo que o escrivão lavrará nos autos, dentro de quarenta e oito horas depois dos preparados.

Art. 407 O juiz retardatário fica incursu no maximo da suspensão por trinta dias, e, por reincidência, em falta por merecimento, durante um anno, a contar da data de cada retardamento.

Art. 408 Os interessados poderão communisar ao Superior Tribunal de Justiça o retardamento, instruindo-o com prova.

Art. 409 Incorre nas penas do art. 407, o juiz que não providenciar, para que lhe seja imposta punição disciplinar, a falta disciplinadora de seus subordinados, ou não for penal.

Art. 410 Juiz, promotor publico, serventuários e empregados da Justiça estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares: I Advertencia.

II Censura.

III Multa.

IV Suspensão.

V Prisão, somente applicavel aos officiaes de Justiça.

Art. 411 As penas disciplinares serão impostas:

I A juiz de direito pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo seu Presidente.

II A juiz districtal pelo Superior Tribunal de Justiça e juiz de direito.

III A promotor publico por estes e pelo procurador geral.

IV A serventuário, ou empregado de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça, por seu presidente e pelo juiz.

Art. 412 Tem competencia para impor penas:

I De multa:

a) até trezentos mil réis, o Superior Tribunal de Justiça;

b) até cem mil réis, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o procurador geral do Estado, o juiz de direito;

c) até cincoenta mil réis, o juiz districtal.

II De suspensão:

a) O Superior Tribunal de Justiça, até tres meses; e, até doze, a serventuários e empregados de Justiça, o Presidente do Tribunal e o juiz de direito;

b) o procurador geral do Estado, até um mês, a promotor publico;

c) o juiz districtal, até um mês, a serventuário, ou empregado districtal.

III De prisão:

a) Superior Tribunal de Justiça e seu Presidente, até dez dias;

b) o juiz de direito e o juiz districtal, até cinco.

Art. 413 A advertencia a juiz o membro do Ministerio Publico cabe nos casos de faltas leves no cumprimento dos deveres.

Art. 414 A censura applica-se no cumprimento de faltas leves, e naquellas que não sendo crimes revelarem nivel falta de circumspecção.

Art. 415 Cabe a multa, quando o funcionario for habitualmente negligente no desempenho das funções e quando se recusar á pratica dos deveres do officio, não sendo levado por comprovada malicia, ou dolo.

Art. 416 Nas faltas graves, o juiz e o promotor são sujeitos a pena de suspensão.

Art. 417 A advertencia a funcionario e serventuário de justiça cabe no caso de faltas leves.

Art. 418 A censura a esses funcionarios applica-se no caso de reiteração de faltas leves, ficando ao prudente criterio da autoridade competente, impor, ou não, no caso de reincidencia, a pena de multa.

Art. 419 A pena de multa ser-lhe-á applicada igualmente, nos casos do artigo 296 § 3.

Art. 419 Incorre na pena de suspensão o serventuário, ou empregado de justiça, nos seguintes casos:

I Culpa grave.

II Maliciosa infracção ao Regulamento de Custas.

III Deixando de escripturar, ou forma legal, os livros exigidos por lei.

IV Conservando autos em cartorio por mais de quarenta e oito horas depois de preparados.

V Deixando de guardar sigillo sobre os processos que correm em segredo de justiça, ou decisões que, em tal caracter, forem dadas.

VI Entregando autos de cartorio, a juiz, promotor, ou advogado, sem a dívida carga.

VII Desrespeitando ordens, ou determinações, que expressamente lhe foram dadas, ou, quando tendo sido julgadas, impromptas, as ordens que haja oposto, por dever de officio, resistir em embarcar o seu cumprimento.

VIII De estar sendo processado, em crime de acção publica, desde que a denuncia haja sido recebida, salvo quando, em caso de offensas physicas, o motivo dellas não lhe affectar a dignidade e o decoro.

IX Reincidencia em infracção do artigo 296 § 3.

Art. 420 Nos casos não especificados, a autoridade competente imprimirá a pena disciplinar, levando em consideração a gravidade da falta e a contumacia do transgressor.

Art. 421 A autoridade que impuzer multa, tornada irrevogavel, fará as dividas communicações, afim de ser descontada no primeiro pagamento dos vencimentos do multado.

Art. 422 As multas impostas a funcionarios, ou pessoas que não recebem vencimentos dos cofres publicos, se não forem pagas dentro de cinco dias, serão cobradas excoactivamente.

Art. 423 Quando o jurado multado não tiver interposto recurso nos termos do art. 182, o juiz de direito remetterá a certidão de multa ao representante da Fazenda, afim de ser feita a sobrança excoactiva.

Art. 424 Não ha recurso das penas de advertencia, censura ou prisão impostas a officiaes de justiça.

Art. 425 As penas de multa e suspensão serão impostas por portaria da autoridade competente.

Art. 426 Sendo laticado, ou sancionado da imposição de pena disciplinar, o funcionario tem direito a, dentro do prazo de cinco dias, reclamar da autoridade que a houver imposta, afim de que seja reformada a decisao.

Art. 427 Dos despachos da autoridade cabe recurso, com effeito suspensivo, dentro do prazo de cinco dias, contado da data em que o interessado foi notificado.

I Para o Superior Tribunal de Justiça, se for do seu Presidente, ou do procurador geral do Estado.

II Para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se for do juiz de direito.

III Para o juiz de direito, se for do juiz districtal.

Art. 428 A respeito de pena disciplinar, imposta em accordo, observa-se: a) que está estabelecido no Regulamento do Superior Tribunal de Justiça;

b) que, em caso de divergencia, a decisão será do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 429 Revogam-se as disposições em contrario.

Ptolomeu de Assis Brasil

Manoel Pedro Silveira

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1. Fica creada a comarca de Bom Retiro, com os limites estabelecidos para o Município pelas leis n. 1.408 de 4 de outubro de 1922 e 1.885 de 24 de setembro de 1930.

§ 1. A sede da comarca será a actual povoação de Bom Retiro.

§ 2. Ficam creadas na nova comarca dois officios de Justiça: o primeiro que compreenderá o tabellionato de notas e o registro de Imoveis e o segundo, as escripturas de crime, civil e commercio, fello: 1) Fazenda, proventoria e residuos, orphãos e ausentes.

§ 3. Estes officios serão providos de accordo com a lei vigente.

§ 4. Os processos judiciaes e inventarios em andamento e que dizem respeito a pessoas residentes na comarca da nova comarca continuam a correr pela comarca de Lages.

§ 5. O Intervenitor Federal designará dia para a installação da comarca.

Art. 2. Ficam suppressas as comarcas de Palhoça e Biguaçu, cujos territorios, para effeito da administração da Justiça, pertencerão á Jurisdicção do Juiz de Direito da comarca de São José.

Art. 3. Os actuaes serventuários continuarão a exercer suas funções nas causas e nos actos concernentes ás comarcas, ora suppressas, salvo nos processos criminaes, em que servirá o escrivão do crime da comarca de São José.

§ 2. As escripturas da comarca de São José e das extinctas comarcas de Palhoça e Biguaçu ficarão, respectivamente, denominadas 1a, 2a, o 3a

§ 3. Os tabellionatos e officios de registro de Imoveis denominar-se-ão 1, 2, o 3, sendo o 1—São José; o 2—Palhoça e o 3—Biguaçu.

§ 4. Enquanto os actuaes tabelliaes de Palhoça e Bi-

guassú estiverem no exercicio de seus cargos exercer funções de tabelliaes ou escripturas das

§ 5. Um dos juizes das comarcas suppressas exercerá na comarca de São José, a função de interventor Federal.

Art. 3. Quando o juiz de direito for nomeado pelo Gerol do Estado ou sub-procurador, a comarca em exercicio não se preencherá, enquanto o nomeado estiver em missão.

Art. 4. Nos processos criminaes que, até a data, eram da competencia do Tribunal Correccional, dar-se-á o disposto nos artigos 2.316 e 2.325 do Regulamento do Juiz de Direito.

Art. 5. O valor da acção summaria (até quingentos do Codigio Judicial) passará, a ser de réis e da acção summaria, de mais de seis mil réis até cinco contos de réis, excepto, uma vez, tiverem processo especial.

Art. 6. Este Decreto entrará em vigor de 1.º de outubro de 1931, a contar da data, em 8.º de agosto de 1911, a contar da data de 1.º de outubro do corrente anno.

Palacio do Governo em Florianópolis, 11 de setembro de 1931.

Ptolomeu de Assis Brasil

Manoel Pedro Silveira

Vida Social

Fazem annos hoje:

Senhorita Carmen Tavares

Faz annos hoje a gentil e graciosa senhorita Carmen Tavares, filha do sr. desembargador Tavares Sobrinho e figura de destaque da nossa sociedade.

Sra. José Candido da Silva

Faz annos hoje a exma. sr. Rachel Telentino da Silva, esposa do sr. José Candido da Silva, agente fiscal do imposto do consumo em Blumenau.

Sra. Fernando Avila

Passa amanhã o anniversario natalicio da exma. sr. d. Zulma Linhares Avila, esposa do sr. Fernando Avila, telegraphista do Telegrapho Nacional.

O sr. engenheiro Frederico Selva, lente do Instituto Polytechnico;

— a senhorinha Clárcia Pavan, filha do sr. Donyso Pavan;

— o sr. Laurindo Telles;

— a menina Eugeny Liginda, filha do sr. Reynaldo Günfelfeld;

Fazem annos amanhã:

— a menina Liege, filha do sr. Vasco Gondin, representante commercial;

— a senhorinha Honorina Camara da Silva;

— o sr. desembargador Gil Costa.

Enferma

Está enferma, recolhida a um quarto particular do Hospital de Candide, onde soffreu melindrosa operação, a exma. sr. Natalina Horn de Carvalho, esposa do sr. Horacio de Carvalho.

Viajantes

Pelo Commandante Capella, chegaram a esta Capital, procedentes de:

Porto Alegre: Gustavo Dietrich, Arthur Dietrich, Hermann Lex, Henrique Schuster Sobrinho.

Pelotas: Max Keller, Joaquim Braz.

Rio Grande: Antonio Sabatini e José Cardoso.

Pelo mesmo vapor, seguiram, para:

EDITAL

O Doutor Joaquim Luiz Guedes Pinto, Juiz de Direito da Comarca de Tubarão, Estado de Santa Catharina, na forma da Lei, etc.

FAZ saber aos que o presente edital de elle noticia a quem que tendo procedido a arrecadação dos bens doxados pelo Reverendo Padre Guilherme Farinha da Silva, vigario de Orleans, destá Comarca, falecido no hospital da cidade de Laguna, o dia trinta e um de julho proximo findo, sem del sr. herdeiro successivel, nem testamento, pelo presente edital, com o prazo de noventa dias, chamam-se e citam-se os herdeiros do referido findo, a virem habilitar-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Tubarão, aos vinte dias do mez de Agosto do mil novecentos e trinta e um. n.º. Manoel Cabral escripturário interno o subscrevor. (A) Joaquim Luiz Guedes Pinto, Juiz de Direito. Está conformado. Dara Supra.

Manoel Cabral

O Escrivão Interno

Rio de Janeiro: Dr. Setino Mauro e familia, Maure Freitas Costa, Nagib Messad e senhora e Manoel Vieira de Mello e familia

Paranaguá: Reynold Biron, Leandro Abreu, Gabriel Silva e José Ferreira da Costa.

Para o Rio de Janeiro, em viagem de negocios, se guiu ontem acompanhado de sua neta familia o sr. Manoel virava de Mello, socio da Casa Oscar Lima.

Dr. Sabiniano Maia Pelo Commandante Capella, s'guiu ontem para o Rio, o sr. Dr. Sabiniano Maia, promotor publico de Urussanga.

Procedentes de Tres Barras (Canoinhas) chegaram a esta capital, os srs. Telemaco Cordeiro, agente fiscal naquella localidade e José Pacheco, commerciante ali estabelecido.

Dr. Amadeu Mammarella

Para Curitiba, seguiu ontem, pelo Commandante Capella, o Onorevole Dr. Amadeu Mammarella, consul geral da Italia dos Estados do Paraná e Santa Catharina.

Tabella de vencimentos

Table with columns: CARGOS, Bruto, Gratificação. Rows include Desembargador, Procurador Geral, Juiz de Direito da Comarca de Chapeco, Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Juizes de Direito das Comarcas da Capital, Blumenau, Joinville e Lages, Juiz de Direito da Comarca de Araranguá, Juizes de Direito das Comarcas de Campos Novos, Canoinhas, Cruzeiro, Itajahy, Laguna, Mafra, Porto União, Tijucas, Tubarão, São José e Bom Retiro, Juizes de Direito das Comarcas de Brusque, Rio do Sul, São Bento, São Francisco, São Joaquim e Urussanga, Promotor Publico da Comarca da Capital, Promotor Publico da Comarca de Chapeco, Promotor Publico da Comarca de Curitiba, Promotor Publico da Comarca de Araranguá, Promotor Publico das demais Comarcas, quando formado em direito, Promotor Publico leigo.

Observação:

Na tabella supra não estão comprehendidos os vencimentos dos desembargadores e juizes de direito em disponibilidade.

Palacio do Governo em Florianópolis, Setembro de 1931.

Ptolomeu de Assis Brasil

Manoel Pedro da Silveira

ERRATA

Art. 39. Onde se lê «Em cada districto haverá um supplente de juiz districtal» ler-se-á «em cada districto».

Art. 71. § 5. Leia-se «Do edital, o interessado juntará uma copia a cada processo de ser submettido a julgamento».

Art. 88. Onde se lê art. 88 §§ 2, 3, 4, 5, se leia art. 37 §§ 2, 3, 4, 5.